



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
ANDRÉA DA SILVA NÓBREGA

A RELAÇÃO AFETIVA FRENTE À INSCRIÇÃO PRÉVIA NO
CADASTRO DE ADOÇÃO

SOUSA - PB

2015

ANDRÉA DA SILVA NÓBREGA

**A RELAÇÃO AFETIVA FRENTE À INSCRIÇÃO PRÉVIA NO
CADASTRO DE ADOÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof. Dr.^a Maria dos Remédios L. Barbosa.

SOUSA - PB

2015

ANDRÉA DA SILVA NÓBREGA

**A RELAÇÃO AFETIVA FRENTE À INSCRIÇÃO PRÉVIA NO
CADASTRO DE ADOÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof. Dr.^a Maria dos Remédios Lima Barbosa.

Banca Examinadora

Aprovado em:

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria dos Remédios de Lima Barbosa

Examinador 1

Examinador 2

Dedico este trabalho às pessoas mais importantes da minha vida, meus pais, Jaime e Tereza, e à minha irmã, Maria do Socorro, que, juntos, me incentivaram a alcançar meus ideais e realizar meus sonhos, mesmo que, para isso, eu tivesse que dar tudo de mim.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade a mim concedida de mais uma vez me tornar vitoriosa.

Aos meus pais, Jaime e Tereza, e à minha irmã, Maria do Socorro, por tudo o que representam para mim e pelo exemplo de vivência e perseverança.

Ao meu namorado, Magnum, pela compreensão e grande apoio no decorrer dessa etapa.

Aos amigos Klébia, Suedja, Salomé, Agostinho, Mauro, Emannelly e Raianny, pela ajuda direta e indireta concedida no decorrer desse curso.

Por fim, agradeço, também, à minha professora e orientadora, Maria dos Remédios Lima Barbosa, pela paciência e pelos conhecimentos a mim transmitidos.

“A nossa família são os que escolhem, de forma livre, estar ali conosco. Os que não nos abandonam, nem esquecem, e que guardam a distância do respeito pela nossa liberdade”.

José Luís Nunes Martins

RESUMO

Como uma estrutura social, a família e, conseqüentemente, seu conceito no ideário popular apresenta, constantemente, modificações que condizem com a época e o lugar em que esta é observada. Logo, existe para o legislador, principalmente na seara do Direito de Família, a necessidade de se adequar a essas mudanças, dado os novos imperativos sociais que exigem sua regulamentação. Hoje, a valorização da afetividade e não mais da consanguinidade como fundamento basilar na construção dos núcleos familiares modernos trouxe para o legislador pátrio o dever de lançar mão de regras suficientes que reconheçam essa importância também para o Direito. Nesse contexto, a adoção, principal meio de inserção de novos membros em uma família diferente daquela a que biologicamente pertencia, especialmente no que diz respeito a crianças e adolescentes, tornou-se um grande exemplo de afetividade e, por isso, a Lei brasileira acabou por regrar todo o processamento de sua respectiva ação, tornando obrigatório o cumprimento de algumas etapas que vão desde a habilitação do pretense adotante até a sentença constitutiva, permitindo, no decorrer deste período, um estado de convivência entre adotante e adotado com o objetivo de criação de vínculos afetivos antes mesmo de findo o processo. Ocorre que, atualmente, casos existem em que a formação desses vínculos preexiste, inclusive, à própria habilitação do adotante e sua conseqüente inscrição no cadastro respectivo, mas, segundo a Lei, essa circunstância não garante qualquer vantagem processual ao adotante, não tendo ele preferência na adoção daquela criança nem meio de descumprir a ordem cronológica de adotantes cadastrados. Assim, o objetivo dessa pesquisa é analisar a aplicação de bases principiológicas que justifiquem as decisões dos tribunais pátrios no sentido de dar preferência na adoção de determinada criança ao indivíduo que com ela detém laços afetivos paterno-filiais fixos e duradouros, ainda que este não tenha se inscrito previamente no cadastro de adotantes. Para isso, foi realizada uma pesquisa exploratória e qualitativa segundo o método dedutivo, adotando as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Adoção. Afetividade. Cadastro de Adotantes.

ABSTRACT

As a social structure, the family and, consequently, its concept in popular ideology has constantly changes that are consistent with the time and place in which it is observed. So exists for the legislature, especially in the Family Law field, the need to adapt to these changes, due to the new social imperatives require regulation of those. Today, the value of affection and not of inbreeding as a basic foundation in the construction of modern nuclear families brought to the legislature obliged to use sufficient rules that recognize this importance. In this context, the adoption, as the principal means of adding new members in a different family from the one biologically belonged, especially children and adolescents, has become a great example of affection and, therefore, Brazilian Law regulates all processing of its respective action, making it obligatory to comply with some steps range from enabling adopter alleged to constitutive sentence, allowing, during this period, a state of coexistence between adopter and adopted with the objective of creating emotional bonds even before the process ended. It turns out that, currently, there are cases in which these connections pre-existsto enable the adopter and the consequent registration in the respective register, but according to the law, that fact does not guarantee any procedural advantage to the adopter and he had no preference in the adoption of that child or through breaches the chronological order of registered adopters. So, the objective of this research is to analyze the application of principles to justify the decisions of patriotic courts in order to give preference in adopting particular child when it has fixed and lasting father-affiliates bonding with someone, even though it has not pre-registered in the register of adopters. For this, an exploratory and qualitative study was conducted according to the deductive method, adopting the techniques of documentary and bibliographic research.

Keywords: Adoption. Affectivity. Register of Adopters.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: A CONSTRUÇÃO EVOLUTIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA	13
2.1	A formação das relações familiares no tempo e no espaço: do pátrio poder ao poder familiar e sua influência no direito de adoção	13
2.1.1	O Código Civil de 1916	18
2.1.2	A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002	20
3	ASPECTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS DA ADOÇÃO	25
3.1	Conceito de adoção.....	25
3.2	Natureza jurídica da adoção	29
3.3	Efeitos da adoção.....	31
3.4	A adoção no direito brasileiro	33
4	A RELAÇÃO AFETIVA FRENTE À INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTRO DE ADOÇÃO	37
4.1	Da preferência no cadastro de adoção	37
4.2	Princípio do melhor interesse do menor	40
4.3	Princípio da afetividade	42
4.4	A jurisprudência brasileira e a preponderância do afeto sobre a ordem do cadastro nacional de adoção.....	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Na ordem contemporânea brasileira, a estrutura social acabou por consolidar a família como elemento fundamental na formação da comunidade. Por esta razão, não há, no entendimento doutrinário, a menor possibilidade de pensar a sociedade sem relacioná-la com a noção de família: ambas são núcleos integrados de indivíduos que, em sua maioria, guardam semelhantes interesses entre si.

Em decorrência dessas considerações e da importância que vem sendo atribuída ao núcleo familiar ao longo dos anos, este não passou despercebido aos olhos do Direito, em resposta às exigências da sociedade de que toda estrutura que dela participe se submeta a uma convivência ordenada, impelida pelo desejo de realizar o bem comum e de acordo com referências socialmente aceitas para que os relacionamentos nesse núcleo se sucedessem.

Essa tomada de consciência do Direito sobre a importância da família assinala o momento de ascensão de um ramo jurídico de valor equivalente às instituições à que se destina: o Direito de Família. Este segmento, moldado a partir de regras jurídicas de caráter específico, adquiriu estrutura e valor próprios, merecendo, por esta razão, um estudo autônomo.

A par disso, sendo o Direito, antes de ser uma ciência, é essencialmente uma estrutura socialmente determinada, necessário se faz enfatizar o valor existente nos fatos sociais e o que a modificação e evolução destes representam para a adaptação do Direito às necessidades dos indivíduos a que se destina.

Da mesma forma, o Direito de Família também comporta os mesmos reflexos dessas mudanças sociais em seus regramentos específicos. Assim, em suma, não sendo as relações sociais estáticas e imutáveis, podendo ser alteradas pelos indivíduos que as integram a depender dos interesses que regem suas ações em determinado tempo e lugar, consequentemente também as relações familiares são, não raro, transformadas e modernizadas.

Destarte, são justamente essas alterações nas relações familiares e, por conseguinte, no próprio conceito de família, que estão aptas a designar novos ditames regulamentares no Direito de Família capazes de instituir uma nova realidade jurídica.

Há de se discutir que, ao longo dos séculos, o desenvolvimento da humanidade interpretou diferentes conjecturas como sendo os fundamentos basilares para a formação do núcleo familiar. A princípio, a aproximação dos indivíduos, essencial à sua sobrevivência, foi

impelida pela busca da integração, em um mesmo clã, daqueles que demonstravam ter mais força e, portanto, mais aptos de fornecer segurança aos seus.

Posteriormente, o que se tem é uma união de pessoas ligadas por laços consanguíneos, dando origem às primeiras noções de famílias biológicas ou naturais. Contudo, o tempo mostrou que os vínculos entre os indivíduos impelidos tão somente pela consanguinidade não eram fortes o suficiente para a manutenção e continuidade de uma família.

O Direito de Família, não alheio a essas situações, adaptou-se a essas novas maneiras de inserção de um indivíduo em uma família diferente daquela a que biologicamente pertencia. A adoção, principalmente, tornou-se alvo de inúmeros regramentos, posto que, junto com ela, toda uma gama de direitos e obrigações, de caráter pessoal e patrimonial, surge ou é modificada a partir de sua concretização.

Hodiernamente, o processamento da ação de adoção segue um rito próprio, diferenciado dos demais por todas as etapas sucessivas que, em regra, deve percorrer até a promulgação da sentença. Embora tenham o objetivo de adequar a criança ou adolescente a uma nova família, acostumando-a e compatibilizando-a com o comportamento dos pretendentes adotantes, e vice-versa, tais etapas, por vezes, acabam se tornando um obstáculo, fazendo com que o menor continue abrigado, desnecessariamente, por tempo elevado enquanto o processo se desenvolve.

Isto porque, desde a fase da habilitação, com a consequente inscrição do pretendente adotante no cadastro respectivo, até a finalística sentença da própria ação de adoção, há de se percorrer um longo caminho que exige, a princípio, a aprovação do cadastro e, posteriormente, um estado de convivência entre as partes envolvidas com o intuito de promover a criação de laços afetivos.

Ocorre que, atualmente, casos existem em que os laços afetivos entre o menor e a pessoa a quem ele reconhece como pai ou mãe já foram criados antes mesmo de iniciado o processo de habilitação deste. Contudo, o que parecia ser uma facilitação ao processo de adoção, posto que a convivência preexiste a ele, fazendo desnecessária algumas etapas, como o estado de convivência que, nesse caso, perde seu objetivo, acabou por se tornar uma celeuma constantemente apresentada aos tribunais pátrios, exigindo uma solução justa.

Entretanto, há que se mencionar que a maior obstrução à facilitação da adoção nesses casos se encontra no âmbito legislativo: os atuais parâmetros processuais da ação de adoção exigem um processo de habilitação dos candidatos e sua consequente inscrição em cadastro respectivo, exigindo, ainda, o respeito a uma fila de espera que segue uma ordem cronológica de inscritos.

Além disso, ao se cadastrar, o pretense adotante, ainda que afetivamente ligado por longo período a determinada criança ou adolescente, não tem preferência na lista de adoção, não lhe sendo concebida a segurança de que a relação já construída permanecerá após iniciado o processo. Entretanto, tal concepção estabelece um contraste entre os mecanismos de proteção aos direitos do menor e seu melhor interesse e as normas processuais da ação de adoção.

Destarte, há a necessidade de se discutir, considerando paradigmas principiológicos e normativos, a existência de justificadores que possam servir de sustentáculo a não exigência de cadastro prévio do pretense adotante nos casos em que a relação afetiva com o menor se demonstrar preexistente e fixa, dando origem a uma preferência na fila de adotantes que culmine em uma decisão de provimento à adoção.

Assim sendo, considerando que a atual legislação não comporta exceções que possam oferecer justa solução a casos como estes, constata-se a relevância social do presente tema, no sentido de discutir a existência de bases principiológicas que justifiquem o descumprimento das regras processuais de habilitação de adotantes e da própria adoção, em virtude do respeito ao melhor interesse do menor.

Ante o exposto, surge o seguinte questionamento a ser respondido no decorrer deste trabalho: Como os princípios que regem o instituto da adoção podem servir como parâmetro para novas interpretações legislativas que culminem na preferência de adoção por menor específico nos casos de vínculos afetivos que preexistem à inscrição no cadastro de adotantes?

Com o intuito de responder a esse questionamento, pode ser considerado como objetivo geral deste trabalho, a princípio, analisar a aplicação de bases principiológicas que justifiquem as decisões dos tribunais pátrios no sentido de dar preferência na adoção de determinada criança ao indivíduo que com ela detém laços afetivos paterno-filiais fixos e duradouros, ainda que este não tenha se inscrito previamente no cadastro de adotantes.

De modo específico, são ainda objetivos deste trabalho: discutir as modificações histórico-evolutivas do conceito de família ao longo dos séculos e sua influência no Direito de Família brasileiro; verificar o posicionamento do texto legal no que concerne ao instituto adoção e seus efeitos, estabelecendo uma análise processual desde a habilitação de adotantes até a sentença constitutiva; e avaliar a preponderância da afetividade sobre a ordem do Cadastro Nacional de Adotantes tomando por base as decisões recentes dos tribunais pátrios.

Para alcançar estes objetivos, o método de abordagem utilizado na pesquisa foi o dedutivo, vez que se volta para a apresentação de soluções a um problema particular a partir de premissas universais, partindo da análise de bases principiológicas gerais advindas do

ordenamento jurídico pátrio e depois mostra-se como mecanismo de justificativa legal de um problema específico, qual seja o da utilização dos Recursos Educacionais Abertos.

Em relação às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa documental, a partir da análise de fontes primárias de informações, a exemplo da minuta do Projeto de Lei nº 3.133/2012 que altera a atual legislação sobre direitos autorais, bem como a pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da leitura, análise e apreciação de artigos de relevância acadêmica e de obras produzidas pelos principais autores da temática abordada.

Quanto aos objetivos, a pesquisa se apresenta na forma descritiva, vez que desempenha uma análise sobre o fenômeno das alterações sociais advindas, principalmente, da produção tecnológica, que repercutem diretamente nos processos didático e de interpretação jurídica, tencionando a formulação de hipóteses que justifiquem a utilização lícita desses novos recursos tecnológicos em atividades com finalidade educativa.

Além disso, em relação à abordagem da proposta, esta se qualifica como pesquisa qualitativa, pois permite o desenvolvimento de ideias e sugestões para a solução do problema da utilização dos Recursos Educacionais Abertos, que é visto à margem da legislação autoral vigente, a partir da descrição e interpretação de premissas gerais encontradas tanto na Constituição Federal brasileira e nos tratados que versam sobre Direitos Humanos, quanto na legislação infraconstitucional atual.

Em síntese, pode-se concluir que a presente pesquisa tem em sua abordagem uma análise qualitativa, através da utilização do método dedutivo, objetivando uma pesquisa descritiva e utilizando-se dos procedimentos de pesquisa documental e bibliográfica, com o intuito de reunir informações suficientes para uma melhor compreensão deste trabalho.

Finalmente, o presente trabalho está estruturado em três capítulos teóricos. O primeiro deles explana o processo histórico-evolutivo do conceito de família e suas implicações no Direito de Família pátrio. O segundo capítulo, por sua vez, trata de uma análise sobre o instituto da adoção, perpassando discussões sobre seu conceito, natureza jurídica e efeitos, bem como fazendo uma breve consideração sobre o processamento da ação de adoção e suas etapas.

O terceiro e último capítulo trata, de modo específico, do tema que deu origem a este trabalho, evidenciando a obrigatoriedade estipulada em lei para o respeito à fila de adotantes cadastrados, bem como os mais relevantes princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente que servem como base para decisões judiciais que asseguram o desrespeito a essa fila, dando preferência ao indivíduo em adotar determinada criança quando já existem laços afetivos entre eles, ainda que aquele não se encontre inscrito no respectivo cadastro.

2 A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: A CONSTRUÇÃO EVOLUTIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A consolidação literária e doutrinária da família como elemento basilar da formação da sociedade trouxe implicações diversas a esse núcleo. A princípio, além de sua valorização como instituição essencial à construção do Estado, houve uma maior preocupação na proteção dos indivíduos que compõem o seio familiar, o que culminou na positivação de seus direitos enquanto entes familiares.

Desse modo, as exigências de regulamentações que conduzissem a uma melhor adequação à ordem social em que se apresentam acabaram por ocupar grande espaço no ordenamento jurídico pátrio, dando origem ao que se costuma chamar de Direito de Família.

Entre outros segmentos do Direito que visam conferir amplitude de proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos, o Direito de Família ganha destaque, posto que, de modo específico, destina-se a normatizar uma instituição específica da sociedade, qual seja, a família, fundamentando-se, principalmente, na harmonia dos interesses e pretensões dos integrantes do seio familiar, adequando-os às garantias constitucionais e internacionais concedidas ao indivíduo, enquanto pessoa humana.

2.1 A formação das relações familiares no tempo e no espaço: do pátrio poder ao poder familiar e sua influência no direito de adoção

Partindo de uma análise histórico-evolutiva das relações humanas, é possível observar que a interação com outras pessoas e, conseqüentemente, a vida em comunidade, constituiu uma das primeiras necessidades apresentadas pelo ser humano em sua formação dentro do contexto sociocultural em que vive.

Tal fenômeno justifica-se, principalmente, em razão de que o instinto de sobrevivência exercia forte influência nas decisões do homem primitivo. Assim, com o intuito de aumentar suas chances de sobrevivência, o ser humano começou a identificar suas pretensões em relação aos outros, fazendo-o perceber que a vida em conjunto traria maiores chances de enfrentar os desafios diários que lhes eram apresentadas. Esse fato levou o homem a se

acercar de seus semelhantes, sobretudo daqueles com os quais convivia em razão de laços de parentesco ou mesmo da proximidade de localização.

Evolutivamente, embora, de modo inicial, a união desses indivíduos tenha se dado pelo instinto de necessidade de sobrevivência, fazendo com que a aproximação se desse entre os mais fortes na comunidade, a partir de dado momento a afetividade foi se tornando presente nessas relações, primeiro para a união de homem e mulher em casamento e, posteriormente, estendendo-se para as relações paterno-filiais, origem dos primeiros vestígios de adoção.

Assim, a afetividade constituiu-se como o principal fato de impulso à aproximação, dando origem a determinados vínculos pessoais que levavam esses indivíduos a participar de um mesmo núcleo interessado em sua proteção mútua, chamado, hodiernamente, de família.

Nesse sentido, manifesta-se Louzada (2010, p. 12), ao afirmar que:

A humanidade sempre se portou e se mostrou de forma aglomerada, tendo em vista a necessidade do homem de viver em comunidade. É psicologicamente difícil ao ser humano a vida segregada, sem compartilhamentos, sem trocas. E a partir desta junção de pessoas começaram a se formar as famílias. A ideia de família surgiu muito antes do Direito, dos códigos, da ingerência do Estado e da Igreja na vida das pessoas.

Acompanhando este raciocínio, pode-se afirmar que, desde a pré-história já era possível observar a constituição de famílias, então chamadas de clãs e constituídas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio, como estruturas basilares tanto do ser humano quanto da sociedade.

Isto porque, como explica Silva (2014), foi a partir da formação dos clãs que os papéis de cada indivíduo dentro da sociedade foram definidos, dando origem às primeiras sociedades humanas organizadas. Assim, por exemplo, as mulheres tinham a incumbência de realizar os trabalhos domésticos e cultivar a terra, enquanto os homens se dedicavam a garantir a segurança e a subsistência de seu clã.

Com o desenvolvimento da sociedade e a formação dos primeiros códigos de leis é que a instituição familiar alcançou o auge de sua relevância social. A partir de então, foi percebida a necessidade de se impor uma regulamentação que dirigisse a família à consecução dos interesses não somente do homem e da mulher que, como um casal ou como pais, a gerenciava, mas do bem comum.

O Código de Hammurabi, por exemplo, no século XVIII a. C., regulamentou o sistema familiar da Babilônia, protegendo o chamado *poder patriarcal*. Assim, explica Baptista (2012, p. 5) que:

A família mesopotâmica é geralmente a macro-família, uma família nuclear alargada por irmãos e cunhados e geralmente sob a direção de um patriarca. Acima da macro-família, existia uma entidade mais complexa, o clã, mas em que as ligações entre os seus membros tinham uma natureza mais mítica do que familiar. [...] A macro-família é um tipo de estrutura que durante séculos se auto-regula. As normas que a regem não partem de fora, do rei ou do legislador, mas dos chefes dos clãs e nas aldeias, das assembleias de anciãos que aplicam o direito consuetudinário - as normas impostas pela tradição e que os povos seguem com a convicção da sua obrigatoriedade.

O mesmo autor ainda explica que, abaixo da macrofamília, existia a entidade familiar em sua forma básica, tal qual conhecida atualmente: constituída por homem, mulher e filhos naturais e adotados que partilhavam uma mesma casa. Nesse tempo, a administração dessa entidade familiar menor era centrada na figura do pai ou patriarca, razão pela qual este foi nomeado como detentor do chamado *poder patriarcal*.

Assim sendo, era do homem, pai de família, o direito de decidir sobre a vida e, inclusive, a morte dos demais membros de seu núcleo familiar nos casos em que a lei autorizava, tendo, portanto, amplos poderes. Nesse contexto, a mulher possuía, então, uma personalidade jurídica mitigada: a ela eram concedidos alguns direitos, mas, em quase todas as situações, deveria submeter-se à vontade do marido ou de seu pai, a depender de qual núcleo familiar pertencesse.

Além disso, o respectivo Código já trazia previsões específicas sobre a afetividade na relação paterno-filial, admitindo a hipótese de adoção e concedendo aos filhos adotivos os mesmos direitos dos filhos biológicos, desde que se tratasse de adoção expressa e plena.

Com o advento do Império Romano, a remota ideia de formação de núcleos ou pequenos clãs através, tão somente, de laços consanguíneos se dissolveu ainda mais. A razão mais comumente apontada para a incidência desse fato é que, com a complexidade dos meios sociais e a consequente formação de relações, principalmente matrimoniais e filiais, entre os indivíduos que não possuíam qualquer parentesco, reforçou a ideia de que pertenciam a uma mesma família não as pessoas que possuísem laços consanguíneos, mas as que, por vontade e/ou afeição, estivessem sob o poder de um mesmo *pater familias*.

Assim, ressalta Coulanges (1961, p. 44) que “os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido”, poder este concedido, principalmente, em decorrência das crenças religiosas que cada família detinha.

Desse modo, considera o referido autor, ainda, que não foi, especificamente, o direito, por si só, que concebeu o poder patriarcal unicamente ao marido e pai de família, mas a religião. Era esta também que unia os membros de uma mesma família muito mais que os laços sanguíneos e que o próprio sentimento e era ela quem permitia a esta o direito de adotar filhos para perpetuar o culto doméstico e escapar da extinção da linhagem.

A adoção romana constituía o pátrio-poder entre pessoas até então destituídas dele, uma em relação à outra, e introduzia-lhes, mutuamente, as relações aplicáveis aos que se submetiam à autoridade do *pater*, por filiação legítima. Ela associava o adotado à família do adotante, com a qual, se lhe inexistiam laços sanguíneos, passava a haver-lhes civis. [...] Por outro lado, a adoção integrava o filho artificial na família do adotante em igualdade de condições com os filhos biológicos deste: o adotado passava, como eles, a ser tratado pelo nome paterno, a ser suscetível de receber sucessão e a praticar o culto familiar. (LACERDA NETO, 2012, p. 16).

Esse conceito de família romana, contudo, caiu em desuso na Idade Média. Isto porque, tendo a Igreja Católica e, conseqüentemente, o Direito Canônico relevante importância na sociedade, o entendimento trazido por este de que o casamento seria único meio para formação de vínculos familiares passou a preponderar, principalmente entre os leigos. Assim, a ideia de família formada unicamente por filhos naturais ganhou enfoque.

Por esta razão, como explica Picolin (2007), houve uma escassa ocorrência de adoções nessa época, a princípio, porque a Igreja prostrou-se contrária à adoção, posto que a constituição de um herdeiro prejudicava a “*donatio post obitum*”, doação de herança à Igreja feita por ricos senhores feudais que faleciam sem deixar qualquer sucessor e, além disso, sendo época em que vigorava o feudalismo, não se admitia mesclar em uma mesma família indivíduos que compunham a plebe e a aldeia com o senhorio feudal.

Considerando-se que, por intermédio da colonização, o catolicismo se tornou a principal religião no território brasileiro, a influência do Direito Canônico sobre seus indivíduos tornou-se evidente, trazendo para o Brasil as mesmas restritas propostas de constituição familiar sagrada pelo casamento entre católicos e formada somente por filhos biológicos havidos desta união.

No entanto, aos poucos o Estado começou a se afastar das interferências da igreja e passou a disciplinar a família sob o enfoque social; a instituição familiar deslocou-se do posto de mero agente integralizador do Estado, para peça fundamental da sociedade. Nesse compasso, inicia-se a mudança no ideal patrimonialístico, com indícios ligados ao modelo familiar estatal, além do caráter produtivo e econômico, abrindo espaço para a estrutura afetiva embalada pela solidariedade. (NORONHA e PARRON, 2008, p. 5).

Esse distanciamento entre a igreja e o núcleo familiar, observado em meados do século XVI, deveu-se, principalmente, às modificações sociais trazidas pela Reforma Protestante, que acabou por retirar da Igreja Católica a disciplina do casamento e entregar ao Estado a regulamentação dos assuntos relativos aos atos nupciais e à legitimidade dos filhos, dando origem à sua normatização.

Ressalte-se que somente com o advento da Revolução Francesa, em 1789, que deu azo à regulamentação de alguns institutos familiares, como o casamento e, de modo mais tímido, a adoção, é que se pode falar em um verdadeiro retorno da afetividade ao âmbito familiar, principalmente no que diz respeito à igualdade de direitos entre os filhos naturais e os adotados.

Contudo, cumpre salientar que estes ideais revolucionários não foram totalmente aptos a modificar o modo como a sociedade da época compreendia a condição dos filhos adotivos no seio familiar e os direitos que esses possuíam, posto que o direito francês ainda se submetia a fortes influências do Direito Canônico, somente servindo de fonte de inspiração para diversas culturas, inclusive a brasileira, séculos depois, com o surgimento dos primeiros regimes democráticos do mundo.

O que pode ser observado, entretanto, é que, mesmo não havendo um reconhecimento unânime por parte da sociedade, após a Revolução Francesa e sua concepção de igualdade, a ascensão de Napoleão Bonaparte ao poder, em 1799, fez ressurgir a adoção e os laços afetivos com uma maior expressão, regulamentando a matéria de modo restritivo, posto que somente admitia a adoção de maiores de idade e desde que o adotante já contasse com cinquenta anos de idade e não tivesse descendentes legítimos.

Deve-se salientar que a adoção, na lei civil francesa, tem efeitos restritos, posto que somente se vai adquirir a qualidade de filho adotivo na maioridade, excluindo-se, assim, os menores que são aqueles que, no critério de adoção moderna, necessitam de maior urgência desta proteção social. (PICOLIN, 2007, p. 20).

Nessa época, a interferência do Estado no meio familiar tornou-se mais tangível, entendendo-se pela necessidade de promover uma formulação integral da ordem jurídica então existente em alguns países que estavam sob o domínio de Napoleão, como a França, por exemplo, o que acabou culminando numa reafirmação do poder patriarcal dentro dos núcleos familiares.

Resta claro com estas análises, que o direito de família ora regula as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes, ou entre

parentes em linha reta; ora disciplina as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora, finalmente assume a direção das relações assistenciais, e novamente tem em vista os cônjuges entre si, os filhos frente aos pais, o tutelado em face do tutor e o interditado diante do seu curador. Assim, conclui-se que as relações pessoais, patrimoniais e assistenciais, são os três ramos de atuação do direito de família. (GAIOTTO FILHO, 2013, p. 15).

Note-se que, a partir do Direito de Família, como bem explicita Dantas (2012, p. 10), “os direitos fundamentais, originalmente pensados para regular as relações entre os cidadãos e o Estado, passaram a irradiar efeitos nas relações entre os particulares, limitando regras e princípios então dominantes, como a autonomia da vontade privada”.

Importante frisar ainda que a existência de um Direito que regulamente, especificamente, as relações familiares não implicam em uma interferência irrestrita do Estado no meio familiar. O que se tem, na verdade, é que, constitucionalmente, sobre o Estado paira uma proibição de intervir na família, como ressalta Guimarães (2010), contudo, a proteção dos direitos fundamentais acima discutidos acaba por salvaguardar a possibilidade de interferência estatal quando houver necessidade de sua proteção.

Como poderá ser analisado no tópico a seguir, o direito atinente à família evoluiu na medida em que o conceito de família também evoluiu e, como aduz Coulanges (1961, p.57-58), enquanto, a princípio, este segmento do direito se limitava somente à regulamentação dos direitos de propriedade e sucessórios que envolviam os membros de um mesmo núcleo familiar, a evolução da sociedade e a inclusão da afetividade como meio de constituição da família acabou por exigir que essa regulamentação saísse do campo de interesses eminentemente privados para regulamentar, sobretudo, as relações familiares em si, auxiliando na adequação destas aos imperativos sociais que surgissem no decorrer dos anos.

2.1.1 O Código Civil de 1916

O direito de família brasileiro, como dito em tópico precedente, sofreu grandes influências do direito romano e do direito canônico, influências que se deveram, principalmente, ao fato de que, durante o período de colonização, a religião adotada no território brasileiro era predominantemente católica.

Durante este período, como explica Nobre (2014), as Ordenações Filipinas foram a principal fonte deste segmento do direito, trazendo algumas referências fragmentárias sobre as

relações familiares em si e se detendo, de forma extensiva, aos direitos sucessórios e patrimoniais daí decorrentes.

Da mesma forma, o Código Civil de 1916 sofreu fortes influências do direito canônico, posto que, nos dizeres Nobre (2014), este diploma normativo “regulava a família constituída sob uma base cristã, a família era formada unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizado”.

Contudo, pode-se afirmar que, apesar dos ideais adotados na legislação brasileira que faziam referência ao direito canônico e romano, foi mesmo o Código de Napoleão que acabou por influenciar, substancialmente, o direito de família pátrio, principalmente no que diz respeito à adoção e ao poder patriarcal.

Isto por que, com o advento do Código Civil brasileiro de 1916, foi trazida para os costumes pátrios a ideia de que o adotante deveria ter, no mínimo, cinquenta anos, sem filhos legítimos ou legitimados e com diferença de dezoito anos entre ele e o adotado, o qual poderia ser menor de idade, inclusive.

Ressalte-se que, no Brasil, a adoção não havia sido sistematizada ou regulamentada por nenhum direito anterior ao Código de 1916, posto que as Ordenações e a Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira de Freitas que vigoravam nos anos antecedentes somente faziam breves menções ao instituto.

O citado código previa a adoção como parentesco legítimo. [...] A concretização da adoção se dava por escritura pública, e como consequência trazia a extinção do pátrio poder, que era transferido do pai natural para o pai adotivo. A dissolução do vínculo da adoção poderia se dar no ano em que cessasse a interdição, ou a menoridade, e ainda, quando as duas partes conviessem, ou quando o adotado cometesse ingratidão contra o adotante. (PICOLIN, 2007, p. 32).

Assim, a família continuou sendo o núcleo matrimonial regido pelo pátrio poder, no qual, portanto, a figura masculina do pai detinha mais poderes e direitos sobre os filhos do que a mulher que, enquanto mãe, somente assumiria esse poder se o pai deixasse de existir ou fosse incapaz de exercê-lo.

Sobre o modelo patriarcal, o direito de família de 1916, deixava explicitamente a soberania do homem no casamento, de modo que, o marido era considerado como o “chefe da sociedade conjugal”, sendo ele que representava a família, permitia se a mulher poderia ou não trabalhar, a mulher por sua vez, com o casamento segundo o art. 240 do Código Civil de 1916, assume a condição de companheira, consorte e ‘colaboradora do marido’. (NOBRE, 2014).

Algumas alterações legislativas ocorridas pós 1916 ajudaram o ordenamento jurídico brasileiro a focar a adoção em uma função de caráter protetivo e assistencial, as quais predominam até os dias atuais, como a Lei 3.313/57, que trouxe, dentre suas alterações, a idade mínima do adotante, que passou a ser de trinta anos com diferença mínima de dezesseis anos entre a idade deste e a do adotado. Também não mais se exigia a ausência de filhos legítimos para que a adoção fosse possível, podendo o adotante ser, ainda, solteiro ou casado.

Outro exemplo de alteração legislativa foi a Lei n.º 4.655/65, que trouxe a ideia de “integrar o adotado no meio familiar que o recebia, sob o nome de legitimação adotiva, visando equiparar o filho adotivo ao natural, trazendo, entretanto, uma série de restrições que continuaram a obstaculizar o instituto por muito tempo” (SANTOS, 2011), como o retorno à exigência de que o adotante tivesse no mínimo cinquenta anos e que não possuísse filhos.

A legitimação adotiva era um instituto legal que visava abranger os menores de sete anos em situação irregular: exposto, abandonado, órfão, filho natural reconhecido somente pela mãe impossibilitada de prover à sua criação, filhos cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder ou que houvessem consentido por escrito na legitimação. Permitia a legitimação para viúvo ou viúva com mais de trinta e cinco anos e que não vivesse com menor há mais de cinco anos. Como a legitimação exigia procedimento judicial para sua constituição, era então, irrevogável. (SCHAPPO, MORAES e ZANATTA, 2011, p. 32).

Compete ainda dizer que, até o ano de 1962, a ideia de um pátrio poder, a ser exercido somente pela figura paterna, tal qual o molde romano, ainda persistia no âmbito normativo brasileiro. Esse entendimento, obsoleto perante os parâmetros sociais de então, foi modificado com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º. 4.121/62), que alterou o art. 380 do Código Civil de 1916 para determinar que, na constância do casamento, o pátrio poder competia a ambos os pais, devendo o marido exercê-lo com contribuição da mulher.

2.1.2 A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002

Nos anos que se seguiram, a visualização da família como uma estrutura eminentemente social acabou por influenciar na modificação do conceito até então existente sobre ela, modificação advinda das mudanças que a própria sociedade reproduz.

Como aduz Siqueira (2010), novos fenômenos como a liberação dos costumes, o aparecimento de métodos contraceptivos e a evolução da genética, que permitiu o surgimento

de novas formas de reprodução, foram fatores que auxiliaram no redimensionamento do conceito de família.

Um grande exemplo de adequação jurídica a esses novos parâmetros sociais surgidos no século XX é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, além de conceber um conceito de família sob novos aspectos, conferiu tratamento específico ao instituto da adoção.

Família, segundo o §4º do art. 226 da Carta Magna, pode assim ser considerada como sendo “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Observe-se que esta previsão reiterou a possibilidade de reconhecimento de família unilateral já trazida pela Lei nº. 3.313/57, em que somente existe um dos pais e a prole.

Este reconhecimento acabou por se tornar significativo também sob o viés da adoção, reafirmando a possibilidade plena de adoção por pessoa solteira com o intuito de formar uma família.

Além disso, a partir de então a adoção passou a ter caráter irrevogável, somente sendo possível sua realização por meio de escritura pública, através de assistência do Poder Público. Ainda, a Constituição de 1988 corroborou com a ideia trazida pela Lei nº. 4.655/65, colocando os filhos adotados em situação de igualdade de direitos com os filhos naturais.

A CF/88 privilegiou o princípio da dignidade da pessoa humana, realizando então uma verdadeira revolução para o Direito de família. A família que era considerada no antigo código uma entidade singular, com ascensão da CF/88 se tornou plural, a filiação por sua vez, foi alterada, sendo proibida qualquer designação discriminatória em relação aos filhos havidos fora do casamento. Essa questão foi um significativo avanço que procurou amenizar os índices de “filhos da mãe” que nasciam sem o sobrenome paterno, e por isso, sem direitos em caso de sucessão. (NOBRE, 2014, p. 23).

Como bem ressalta Gonçalves (2012), a Constituição Federal de 1988 tornou-se um marco histórico para o instituto jurídico da família, beneficiando o planejamento familiar por meio dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável e colocando o Estado como peça necessária à proteção dos direitos inerentes aos seus membros, mas não excluindo do casal a responsabilidade e a liberdade sobre a gerência de sua família.

A Constituição Cidadã estabeleceu a maior reforma já ocorrida no direito de família, pois, já em seu preambulo assegura o direito à igualdade e objetiva ao Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (art. 3, CF/88). O conceito de família foi amplamente alterado, recebendo um tratamento mais abrangente e igualitário. (DIAS, 2010 *apud* NOBRE, 2014, p. 23).

Contudo, o instituto da adoção no Brasil somente teve maior destaque a partir de sua regulamentação em 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe novamente a noção de igualdade entre os filhos naturais e afetivos, bem como a possibilidade de adoção por ambos os cônjuges ou companheiros ou, mesmo, a adoção conjunta pelos separados judicialmente ou divorciados, cujo estado de convivência com o adotado tivesse iniciado na constância do casamento, desde que um deles já contasse com, no mínimo, vinte e um anos de idade, que fosse comprovada a estabilidade familiar e que houvesse uma diferença de, pelo menos, dezesseis anos entre os adotantes e o adotado.

Ressalte-se que, até 2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda comungava com a ideia de um pátrio poder exercido por ambos os pais, tal como tratado pelo art. 380 do Código Civil de 1916. A diferença é que o art. 21 do referido diploma não mais se referia à colaboração entre os cônjuges, mas a um exercício conjunto e em igualdade de condições do pátrio poder.

Ocorre que, ao conceber também a ideia de igualdade de direitos entre homens e mulheres, sob influência das cartas internacionais de direitos humanos, a nova ordem constitucional se apoderou de alguns princípios fundamentais que estabeleceram uma mudança significativa no âmbito familiar, retirando do pai, de forma definitiva, a titularidade única do poder sobre os filhos e a gerência da família e colocando-o na mão de ambos.

Foi a transcendência entre o remoto poder patriarcal ou pátrio poder para um mais amplo: o chamado poder familiar. Daí a disposição contida no art. 226, §5º, da CF/88: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

A reafirmação do poder familiar passou a ter maior destaque a partir de 2009, com a alteração do art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a exhibir a seguinte previsão: “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe” (BRASIL, 1990).

Saliente-se, ainda, que o referido diploma normativo inovou ao trazer uma preocupação com a formação de vínculos entre adotante e adotado como uma fase do processo de adoção. O legislador passou a chamar essa fase de “estágio de convivência”, no qual são permitidas visitas regulares ao menor que se deseja adotar, antes mesmo da sentença judicial, como forma de adequação do ordenamento aos novos parâmetros sociais que dão grande importância à afetividade nas relações.

Esta lei enfatiza a proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes através do direito à convivência familiar, ampliando o conceito de família, a qual passa a ser considerada aquela formada por parentes próximos com os quais convivem os interessados, e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (SCHAPPO, MORAES e ZANATTA, 2011, p. 05).

A partir dessas mudanças legislativas, é possível observar que, hodiernamente, nos dizeres de Krauss (2013, p. 5) “o principal objetivo da adoção é a proteção e o resguardo da criança e do adolescente, permitindo a convivência em um lar que possa lhe dar uma vida digna”, e não mais a perpetuação da família, tão somente, finalidade esta que fica, em razão dos fatores de maior importância que circundam os direitos e os interesses do menor, em segundo plano.

Todas essas mudanças ocorridas no seio da sociedade acabaram por tornar obsoletas as previsões contidas no Código Civil de 1916 sobre o instituto da família e passaram a exigir a elaboração de um novo Código Civil que pudesse se adequar e regulamentar todas as novas situações que se apresentavam.

Assim, com o advento do novo Código Civil de 2002, o duplo exercício do poder familiar permaneceu previsto, dando origem às previsões dos arts. 1.631 e 1.634, que estabeleciam, respectivamente, que “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade” e que “o filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe” (BRASIL, 2002).

Pode-se dizer que o Código Civil de 2002 trouxe em seu conteúdo as mesmas previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente que regulamentam a adoção, tal qual o entendimento de que, nos dizeres de Santos (2011), a adoção compreenderia tanto crianças e adolescentes como maiores, exigindo, em ambos os casos, procedimento judicial.

Sendo assim, segundo a mesma autora supracitada, a adoção teria natureza jurídica de negócio bilateral e solene, exigindo, para sua concretização, a idade mínima de 18 anos para o adotante, a diferença mínima de dezesseis anos entre este e o adotado, o consentimento dos pais ou representantes legais deste último e também sua concordância, se contar com mais de doze anos, visando seu efetivo benefício.

O Código Civil de 2002 dispensa, ainda, o consentimento quando os pais são desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, sendo plenamente possível a adoção unilateral nos casos em que um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro.

Com o novo diploma normativo, a adoção continuou sendo irrevogável e irrevogáveis também os seus efeitos, principalmente quanto ao desligamento de qualquer vínculo do adotado com sua família natural.

Como bem explica Gaiotto Filho (2013, p. 15), as alterações trazidas pelo Código Civil de 2002 buscavam “preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo à família um tratamento mais adequado à realidade social, atendendo as necessidades dos filhos e levando em consideração a afeição entre os cônjuges ou companheiros”.

Por estes motivos, pode-se afirmar que as relações familiares também se transformam com a evolução da cultura e dos povos do lugar em que se encontra. Consequentemente, como expõe o Tribunal de Justiça de São Paulo (2003), “o conceito de família pode ser considerado, até certo ponto, subjetivo por que está amarrado a quem o define e à conjuntura social, política e familiar em que se insere”.

Destarte, não se pode mais considerar a família como sendo um mero contrato entre pessoas que têm vínculos consanguíneos, posto que a afetividade se impõe como fato gerador e também como a finalidade dos laços familiares modernos, fundamentando sua continuidade no respeito, desenvolvimento e bem-estar conjunto e na responsabilidade paritária dos pais pelos filhos dela advindos, sejam estes naturais ou adotivos.

3 ASPECTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS DA ADOÇÃO

Como abordado em tópico precedente, em uma análise histórica, a adoção se mostrou como um elemento de valor significativo para a formação dos núcleos familiares atuais e de seus novos aspectos, excluindo da relação familiar o conceito ultrapassado de parentesco por consanguinidade, tão somente, e inserindo nesse mesmo contexto a ideia de vínculos afetivos, os quais unem os membros de uma mesma família não mais em razão dos laços de sangue, mas da afinidade existente entre eles.

Por esta razão, a discussão necessária neste ponto sobre a adoção envolve uma análise conceitual e jurídica do instituto em observância não somente ao valor etimológico da palavra, mas, sobretudo, à sua explanação doutrinária moderna e à sua abordagem no ordenamento jurídico brasileiro, exteriorizando-se, a partir daí, sua relevância.

Ocorre que, como todo instituto social, a adoção sofreu inúmeras evoluções ao longo dos anos, sendo resultado da experiência de cada povo em razão de determinada época, como já discutido anteriormente. Por isso, deve-se esclarecer que os conceitos que serão tratados a seguir percorreram caminhos históricos para que pudessem se adaptar as peculiaridades que a modernidade exige.

Assim sendo, não há como realizar a abordagem da adoção sob um conceito unificado, posto que vários são os estudiosos do tema que tentam enunciar, de diferentes maneiras, as características mais tocantes do instituto. Contudo, é plenamente possível identificar quais são os aspectos mais relevantes sobre o tema e conciliá-los para formar um conceito mais abrangente sobre a adoção, como será proposto a seguir.

3.1 Conceito de adoção

O termo jurídico adoção, embora previsto de forma exaustiva pela Constituição Federal, pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não encontra a definição de seu conceito em qualquer desses diplomas normativos. O que se tem, apesar disso, é uma ideia vaga sobre o instituto, que pode ser explicada a partir de uma interpretação *a contrario sensu* do §1º do art. 39 do referido Estatuto que diz que somente se deve recorrer

à adoção “quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”.

Desse modo, entende-se, de forma sucinta, que a adoção é o instituto jurídico que retira a criança ou adolescente de sua família natural e a coloca em uma família considerada substituta desta.

Apesar disso, se tomar por base somente a previsão contida no dispositivo anteriormente transcrito, o que se tem é uma incompletude do conceito geral de adoção, posto que a premissa nele contida não demonstra a integralidade dos aspectos desse instituto, mas somente aqueles que são mais recorrentes no panorama jurídico atual e os que se associam aos objetivos do diploma normativo em que essa previsão se encontra.

Dito isso, vale salientar que a insuficiência do referido conceito se mostra, por exemplo, quando este traz somente a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes e exclui a hipótese já consagrada pelo ordenamento, inclusive no art. 1.619 do Código Civil, de adoção de maiores de 18 anos.

É prudente considerar ainda que, sendo a adoção, como dito, de grande importância para a construção do conceito de família moderna e, de outro modo, sendo a família a base da sociedade atual, ideia que, como explica Senkevics (2012, p. 01), “não se sustenta apenas no senso comum, mas também é institucionalmente reconhecida, como se vê no artigo 226 da Constituição Federal”, é possível concluir, então, que sobre a adoção recairá um interesse legislativo e jurídico que exigirá sua regulamentação de modo a evitar que algum aspecto desse instituto se mostre vulnerável.

Verifica-se, portanto, a relevância do posicionamento doutrinário a respeito do tema para que dele possa emergir uma concepção mais ampla de adoção, de modo a atingir todos ou, ao menos, os principais aspectos atuais do instituto, em observância às previsões contidas em lei.

Etimologicamente, o termo “adoção” advém do latim *adoptare*, infinitivo de *adopto*. Veja que o latim *adoptare* se configura a partir da união do prefixo *ad* + *optare*, tendo este último termo um sentido condizente ao do português, insinuando um ato de escolha, opção. Assim, segundo o dicionário Houaiss (2015, p. 60), do mesmo modo, “adotar”, derivado do latim *adopto*, tem o sentido de “escolher, pôr o seu nome em alguma coisa, enxertar”.

Partindo para um aspecto conceitual, mas ainda de modo simplista, o dicionário jurídico de Guimarães (2010, p. 58), trata a adoção como “ato ou efeito de adotar legalmente uma criança; ato jurídico pelo qual um casal ou uma pessoa aceita outra como filho”. Note-se que, embora o autor traga uma disposição genérica da adoção ao final do conceito,

analisando-a a partir do ponto de vista do adotante e trazendo, inclusive, a moderna possibilidade de adoção unilateral, observe-se que, a princípio, o dito autor repete a mesma definição contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que de forma reduzida, considerando adoção somente aquela realizada em favor de um menor.

O citado dicionário Houaiss (2015, p. 60), por sua vez, traz o conceito de adoção visto sob o aspecto do adotado, ao entender o instituto, enquanto termo jurídico, como “processo legal que consiste no ato de se aceitar espontaneamente como filho de determinada pessoa, desde que respeitadas às condições jurídicas para tal”.

Desse modo, é necessário buscar uma ampliação do conceito de adoção decorrente de uma visão mais atual do Direito, vez que nem a norma positivada nem as definições trazidas pelos dicionários comuns ou jurídicos conseguem alcançar a totalidade dos aspectos carregados por esse instituto.

Tal visão pode ser encontrada, a princípio, no conceito trazido por Furlanetto, que, numa tentativa de conjugar em um único conceito as várias contribuições elaboradas pelos mais diversos doutrinadores sobre o tema, entende que, em suas palavras, o significado perfeito de adoção assim se emolduraria:

Adoção é o ato jurídico que, através de uma ficção jurídica, e obedecidos os requisitos legais, uma pessoa dita adotante conduz à sua família, na condição de filho, outra pessoa, geralmente estranha à família do adotante e nominada adotando, independentemente da existência de relação de parentesco consanguíneo ou afim, criando-se entre as partes o vínculo da filiação e findando as ligações de filiação do adotando com a sua família biológica. (FURLANETTO, 2006, p. 5).

Em suma, o referido autor traz à tona o aspecto processual que circunda o instituto da adoção, entendendo-o como um ato jurídico e solene que teria como finalidade a inserção de uma pessoa, na condição de filho, em uma família diferente daquela que naturalmente adveio em razão de laços biológicos.

Esta definição abordada por Furlanetto é o que Pinho (2008, p. 2) considera como definição satisfatória do conceito de adoção, pois traz, em sua abordagem, os seguintes elementos:

a) a indicação de se tratar de um ato sinalagmático e solene; b) a rigorosa obediência que deve ser prestada aos requisitos estabelecidos pela lei; c) a circunstância de a relação beneficiar em geral, mas não necessariamente, um estranho; d) por meio de um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas; e) de efeitos limitados.

Entretanto, é preciso discordar do que foi enunciado acima por Furlanetto e Pinho, posto que o conceito jurídico perfeito de adoção, nos moldes como o instituto se apresenta hodiernamente, além de conter os elementos propostos acima, seria aquele que promovesse uma conexão entre seus aspectos processuais e legais, mas também trouxesse uma abordagem social sobre a adoção.

Continuamente, o conceito a seguir, trazido pelo doutrinador Sílvio Venosa, acaba por descaracterizar a tentativa do autor supracitado de elaborar um significado perfeito para a adoção, posto que demonstra que alguns elementos essenciais ainda não foram absorvidos por ele. Desse modo, trazendo esse elemento à tona, Venosa explica a adoção, como sendo:

Uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a preposição de uma relação não biológica, mas afetiva. Portanto, um ato jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico. (VENOSA, 2013, p. 86).

Observe-se que, neste conceito, há a consagração da adoção como vínculo familiar sustentado, de forma exclusiva, sobre os laços afetivos formados entre adotante e adotado, considerados, a partir de então, como pai e filho, tal qual discutido no início desse capítulo. Essa é uma visão importante, posto que descaracteriza o instituto da adoção como mero procedimento formal e jurídico, humanizando-o de tal forma que a afeição se torna mais relevante para a caracterização do estado de filho do que o próprio processo de adoção.

A deficiência desse conceito, contudo, se configura justamente por que, ao lançar mão desse aspecto social da adoção, deixa de mencionar que, apesar de tudo, ele ainda é um instituto jurídico que impescinde de processo.

Em suma, a confluência desses amplos aspectos sociais, legais, jurídicos e processuais da adoção pode ser traduzida, de modo livre, no entendimento de que seria esta um ato jurídico solene, cujos requisitos estão previstos em lei, que tem a finalidade de integrar determinada pessoa em uma família substituta por meio de vínculos de paternidade construídos através de uma relação de afetividade entre as partes envolvidas, gerando o rompimento das ligações jurídicas com a família biológica do adotando.

Longe de ser esta uma definição perfeita, posto que, integrada na sociedade, as visões sobre a adoção se modificam ao longo dos anos, como visto anteriormente, é, contudo, uma forma sucinta de vislumbrar o instituto de acordo com o objetivo a que se destina atualmente, qual seja o de inserir, por meios legais, alguém em família diversa da sua família natural em razão da existência de acentuada afetividade entre este e a família adotante.

3.2 Natureza jurídica da adoção

Diante das diversas abordagens conceituais e legais havidas sobre o instituto da adoção, muito se foi discutido acerca de sua natureza jurídica. Não havendo uma corrente unificada sobre o tema, é, portanto, necessário apontar as principais teses defendidas pelos doutrinadores atuais.

Antes de adentrar ao ponto principal deste tópico, contudo, é importante retomar as ideias discutidas anteriormente de que, apesar de seus aspectos processuais e legais, a adoção tem, sobretudo, um aspecto social que, como dito, se fundamenta na afetividade.

Na verdade, esse aspecto social pode ser, ainda, vislumbrado em dois elementos. Isto porque, a partir da afetividade, a adoção cumpre uma espécie de função social, adentrando em uma dupla finalidade, como saliente Pereira (2013): dar filhos a pessoas que não queiram ou não possam ter filhos biologicamente e possibilitar aos desamparados a oportunidade de ter sua paternidade reconhecida, a fim de lhes trazer melhores condições sociais.

Por outro lado, a par de seu fundamento social, a adoção ainda é instituto jurídico, pelo qual é necessário a realização de um processo que compreende a existência de, pelo menos, duas partes para que produza os efeitos necessários: adotante e adotado.

Continuamente, é imprescindível dizer que as discussões mais evidentes sobre a natureza jurídica da adoção recaem, justamente, sobre essas considerações. Como bem ensina Coêlho (2011), existem divergências doutrinárias no que diz respeito a estabelecer uma ideia com valor universal e permanente sobre a natureza jurídica da adoção, pois classificá-la como um contrato, um ato, uma ficção ou meramente uma instituição acabariam por reduzir a sua natureza jurídica, o que afastaria a adoção da realidade a que deve servir e a distanciaria de seus fins.

Assim, a partir de então, é possível constatar a existência de, pelo menos, três extremos: de um lado, uma corrente que considera a adoção com natureza contratualista; de outro, aqueles que a entendem como tendo natureza publicista; e, ainda, os que, de modo intermediário, compreendem essa natureza como sendo mista.

A partir dessa perspectiva, tem-se que, segundo a primeira corrente, defendida pelos chamados contratualistas, a natureza jurídica da adoção seria a de um contrato puro e simples, posto que, para que possa se concretizar, se faz necessária a vontade convergente de ambas às partes, adotante e adotado, a qual somente se submete ao Poder Judiciário para que se proceda com sua homologação.

É possível, de pronto, perceber que tal tese, em razão dos inúmeros preceitos legais existentes que defendem o melhor interesse do adotado, não vigora. Observe-se, por exemplo, que o próprio ordenamento jurídico brasileiro só torna relevante a vontade do adotado após os 12 anos de idade completos, antes disso sua expressão não é obrigatória.

Ainda assim a vontade das partes não é meio suficiente para convencer a autoridade judiciária de que a adoção deve ser concedida. Assim, não há que se falar em vinculação da decisão judicial à vontade das partes envolvidas no processo. Ressalte-se que, de outro modo, o processo de adoção se conclui a partir de uma sentença constitutiva, pois cria uma nova relação jurídica que não existia anteriormente, e não meramente a partir de uma sentença homologatória da vontade das partes.

Não se pode afirmar que a adoção seja um contrato, à luz do Direito das Obrigações e seu entendimento típico acerca dos pactos entre os particulares. Em relação à natureza contratual, o ato solene firma um acordo de vontade entre as partes, que gera, desta forma, efeitos jurídicos extra patrimoniais. Qualificar a adoção como contrato é desmerecer a afetividade entre as partes. As pessoas não se amam simplesmente porque determina uma cláusula estipulada em contrato firmado entre partes. Afeto não decorre de estipulação, nem de convenção contratual. (COÊLHO, 2011, p. 15).

Dentre os doutrinadores que defendem esta primeira corrente encontra-se Maria Helena Diniz. De outro lado, fundamentando-se na ideia de que, no processo de adoção, há, sem dúvida, uma prevalência do interesse público, sendo a vontade das partes um mero pressuposto para a decisão judicial, está a corrente publicista, entendida, atualmente, como corrente majoritária.

Para os defensores desse extremo, como Souza (2013), por exemplo, no processo de adoção e na sentença que dele culmina, o que é relevante para o juiz proferir sua decisão não é a vontade das partes, mas a satisfação do melhor interesse do adotado, o que, muitas vezes, difere de sua expressa opinião. A prevalência do interesse público sobre o interesse privado se manifesta, segundo essa corrente, justamente na pessoa da autoridade judiciária que emite a sentença constitutiva de adoção.

Por fim, como bem elucidada Pinho (2008), para a corrente híbrida ou mista, a qual defende, “na constituição da adoção são reconhecidos dois momentos distintos: um, em que há manifestação das partes, sendo direito privado, e outro, de direito público consubstanciado pela decisão judicial”.

Também adotada por Coêlho (2011), essa corrente ainda se explica em razão de que, ainda que haja, de certo modo, expressa vontade das partes em promover a adoção, elas não

têm a liberdade para regularizar os seus efeitos, posto que estes já estejam pré-determinados em lei. Assim, como explica o supracitado autor, no momento da formação do ato adotivo existe, sim, um contrato de Direito de Família, contudo, no momento em que o juiz intervém, a adoção passa a ter um caráter não mais contratual, mas institucional, de direito público, constituído por sentença, o que lhe dá solenidade, estrutura e acaba por produzir seus efeitos.

Destarte, embora haja correntes que levem mais adeptos do que outras, não há, ainda, no ordenamento jurídico pátrio, uma que prevaleça. Ao observar determinados pontos sobre o tema, principalmente em razão da vasta proteção aos direitos do menor que não podem, por um senso lógico, estar submetidos à mera vontade, exigindo, portanto, uma participação e proteção efetiva do Estado o que se dá, no processo de adoção, por meio da análise judicial da melhor decisão a ser aplicada ao caso concreto.

3.3 Efeitos da adoção

Independente da adoção ou não de determinada corrente dentre as acima tratadas, convém salientar que não há grande relevância em demonstrar se a adoção é ato, fato ou mesmo negócio jurídico quando se discute sobre seus efeitos. Legalmente processada e finda, a adoção está apta a produzir todos os efeitos previstos pelas normas atuais.

Assim como o conceito, os efeitos jurídicos que a adoção produz se modificaram substancialmente ao longo da história, como visto em capítulo precedente. Hodiernamente, os efeitos mais substancialmente relevantes encontrados no ordenamento jurídico podem ser resumidos em um único dispositivo: o art. 1.596 do Código Civil. Isto porque, segundo a previsão desse artigo, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, previsão retomada no art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observe-se que, deste único dispositivo legal, como bem explica Coêlho (2011), é possível notar a existência de efeitos jurídicos advindos da adoção que atuam em três esferas diferentes: na de ordem pessoal, na de ordem afetiva e na patrimonial. Assim, quaisquer direitos e qualificações oriundos dessas três esferas que digam respeito à filiação surgem para o adotado a partir da sentença de adoção como se filho natural fosse.

Vale salientar ainda que, conforme determina o §7º do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção começa a produzir esses efeitos a partir de transitada em julgado a

sentença constitutiva, com exceção da hipótese de adoção *post mortem*, cujo falecimento do adotante se dá no curso do processo de adoção, caso em que os efeitos retroagem à data do óbito.

Ainda segundo Coêlho (2011), os efeitos de ordem pessoal incidem tanto sobre o nome, quanto sobre o poder familiar e sobre o vínculo de parentesco que surge a partir da adoção. Quanto ao nome, o art. 47 e respectivos parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a sentença no processo de adoção, além de constituir nova situação jurídica para as partes, também determina a lavratura de novo registro de nascimento, no qual consignará ao adotado o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, havendo também a possibilidade de modificação do prenome, ouvido, nesse caso, o adotado.

O poder familiar, por sua vez, é transferido da família biológica do adotado para o adotante, que passa a ser detentor de todos os deveres e direitos atinentes à relação paterno-filial descritos na Constituição e nos diplomas normativos dela procedentes, como os deveres de proteção, educação e sustento, por exemplo. Ressalte-se que, apesar de ser irrevogável a adoção, os pais adotivos permanecem sujeitos à perda do poder familiar pelas mesmas razões conferidas aos pais biológicos.

Quanto aos vínculos de parentesco originados a partir da adoção para adotante e adotado, Gomes (2012, p. 3) explica que:

Tal vínculo é denominado civil, mas em tudo imita o parentesco consanguíneo, uma vez que a adoção promove uma integração completa do adotado à família do adotante, preservando, em relação à família biológica, apenas os impedimentos matrimoniais. Esses impedimentos visam resguardar a moral e os bons costumes e preservar, geneticamente, uma eventual prole. O vínculo de parentesco com a família biológica cessa automaticamente, com a inscrição da adoção no Registro Civil.

Isso significa que a criança adotada perde, como efeito da sentença constitutiva, todos os vínculos jurídicos com seus pais biológicos e seus parentes naturais. Contudo, o Conselho Nacional de Justiça (2015, p. 6) traz sobre o tema a consideração de que “o rompimento dos vínculos jurídicos não implica no rompimento com a história anterior à adoção da criança/adolescente”.

Assim, permanece como direito do adotado conhecer do seu histórico familiar antecedente e sua origem, direito este, inclusive, protegido constitucionalmente e que garante àquele o acesso irrestrito ao processo de adoção após completar 18 anos, conforme determina o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deve-se ressaltar, ainda, que é exceção à regra de rompimento dos vínculos familiares com os pais biológicos a hipótese de adoção realizada de forma unilateral por um dos cônjuges ou concubinos que deseja adotar o filho do outro. Nesse caso específico, os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e seus parentes são preservados.

Os efeitos de ordem patrimonial se referem aos alimentos e ao direito sucessório. As relações sucessórias que prendiam o adotado aos pais de origem e as obrigações alimentícias decorrentes do parentesco natural não mais subsidiarão. Estes estabelecem os mesmos direitos e deveres dos parentes consangüíneos, já que o adotando também é equiparado a filho em todas as circunstâncias. (OST, 2009, p. 7).

Por fim, cabe lembrar ainda que a sentença constitutiva no processo de adoção, a par dos efeitos acima transcritos, também gera consequências de ordem afetiva para adotante e adotado. Esta é uma consequência da relação paterno-filial a ser construída e, na verdade, deixa de ser um efeito meramente obrigatório e passa a ser uma implicação lógica dessa relação, posto que, como discutido de modo exaustivo anteriormente, o afeto é a base atual da construção das entidades familiares.

Conseqüentemente, o dever de afeto é uma contraprestação recíproca entre os integrantes de uma mesma família que serve como forma de melhorar a relação entre seus membros e, no caso específico da adoção, conceder ao adotado toda a experiência de amor e dedicação que não obteve com sua família biológica.

3.4 A adoção no direito brasileiro

No atual panorama jurídico, existem várias disposições legais relacionadas, especificamente, ao instituto da adoção. Deve-se observar, contudo, que há uma maior preocupação do legislador pátrio na regulamentação e proteção dos direitos atinentes aos menores. Por esta razão, a grande maioria das disposições atinentes ao instituto da adoção está compreendida no corpo das previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Feitas essas considerações, a princípio, é preciso dizer que, no Direito Brasileiro, a adoção é uma modalidade de colocação em família substituta de modo permanente, como alude o art. 28 do referido Estatuto. Dito isso, a própria legislação somente admite a adoção, ou seja, a colocação em família substituta de forma definitiva, quando houver insucesso em

todas as tentativas de permanecer a criança ou o adolescente em sua família natural. A partir daí, vê-se o caráter excepcional da medida, tal qual determinado no art. 39 do mesmo diploma.

Para que se possa conseguir uma sentença favorável à adoção, a mera expressão da vontade das partes não se faz suficiente. Antes, é necessário o cumprimento de alguns requisitos de caráter objetivo e subjetivo exigidos pela legislação atual. O primeiro deles corresponde à idade do adotante.

Todas as pessoas maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil, têm capacidade e legitimação para adotar. Para ser promovida a adoção por casal, basta que um deles tenha completado a idade mínima, devendo, porém, ser também demonstrada a estabilidade da família. (OST, 2009, p. 05).

Além da estabilidade familiar, vale salientar que, nos casos de adoção conjunta, o §2º do art. 42 do Estatuto exige ainda que os pretensos adotantes sejam civilmente casados ou convivam em união estável, não se excluindo a possibilidade de adoção unilateral. Também é necessária a diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado, vedada a adoção por ascendentes e irmãos do adotando como forma de evitar confusões na linha sucessória ou outros fatores prejudiciais a este.

Como mencionado anteriormente, a ideia de adoção de maiores de 18 anos é plenamente admitida pelo direito brasileiro, exigindo-se, para isso, conforme o art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o adotando já esteja sob guarda ou tutela do adotante. Esse caso específico foge às regras estabelecidas pelo referido estatuto, pois este prioriza a regulamentação das situações atinentes aos menores de idade, mas a ele pode ser aplicado de forma análoga, conforme determina o art. 1.619 do Código Civil, posto que, ainda que plenamente capazes, adotante e adotado, nesse caso, necessitam de sentença constitutiva para regularizar sua situação jurídica e permitir que ela produza efeitos.

Ainda assim, é necessário o cumprimento de todos os estágios processuais para que a adoção seja, por fim, concedida, dando-se importância considerável à opinião da criança ou adolescente adotando para proferir a sentença, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre a medida, exigindo-se sua concordância expressa em audiência quando já contar com mais de 12 anos de idade, bem como de seus pais ou representantes legais.

Há, assim, uma proteção ao melhor interesse do menor e não somente à vontade do adotante, dada que a concessão da medida de adoção deve cumprir com a finalidade de

beneficiar o adotando, seja melhorando sua qualidade de vida, seja inserindo-o em um contexto familiar estruturado ou mesmo proporcionando-lhe um convívio social adequado para sua melhor formação enquanto ser humano em estágio de desenvolvimento.

Ressalte-se, ainda, que, dada a importância da afetividade nas relações construídas a partir da adoção e sua relevância para a formação de novos núcleos familiares no atual panorama social, o legislador não deixou de reconhecer positivamente esse fenômeno e, no §3º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acabou por entender que “na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”, evitando ou minorando, assim, uma transferência familiar traumática para o menor.

Essa relação de afinidade ou afetividade havida entre adotando e adotado pode ser analisada no decorrer do próprio processo de adoção, através de uma criação jurídica chamada “estágio de convivência”, podendo ser entendido também como um requisito indispensável à concessão da adoção.

Assim, de modo sucinto, após dado início ao processo de inscrição do pretense adotante nos cadastros local e nacional unificados de pretendentes à adoção e comprovada a participação em curso de preparação psicossocial e jurídica, procedida de favorável avaliação pela equipe interprofissional responsável, o adotante está plenamente apto a adotar e permanece na fila de adoção até que surja uma criança com o perfil compatível ao descrito na no momento da inscrição.

Havendo interesse do adotante pela criança, dá-se início ao estado de convivência, em que é permitido a estes manterem contato, seja por meio de visitas ao abrigo ou por passeios, com fins a familiarizar as partes do processo e, assim, possibilitar a construção de uma relação prévia de afetividade e afinidade antes mesmo de proferida a sentença.

Se a interação for positiva, é possível ao adotante ajuizar a ação de adoção, recebendo, assim, a guarda provisória até a conclusão do processo. Durante esse período, como explica o Conselho Nacional de Justiça (2015), o período de convívio continua e se intensifica, posto que a criança passa a morar com a família do adotante, sendo acompanhado periodicamente pela equipe interprofissional que apresentará uma avaliação conclusiva a respeito.

A partir daí, resta somente aguardar a decisão judicial que, se favorável, determina a lavratura de um novo registro de nascimento para o adotado e, automaticamente, já o concede todos os direitos atinentes aos filhos biológicos, sem distinção.

Observe-se, portanto, que há toda uma preparação gradativa do menor para sua colocação em família substituta, de modo a tornar esta uma experiência vantajosa psicológica

e socialmente para ele. Para isso, faz-se indispensável o estágio de convivência, que, segundo os autores a seguir, pode ser conceituado como:

O período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção (embora, no início, a aproximação entre os mesmos possa ocorrer de forma gradativa), para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno filial a partir, inclusive, da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo familiar, com os quais este irá conviver. Por força do contido no caput do dispositivo, a realização do estágio de convivência será a regra (mesmo em relação a crianças recém-nascidas), como forma de aferir a adaptação da criança ou adolescente à família substituta e a constituição de uma relação de afinidade e afetividade entre os mesmos, que autorize o deferimento da adoção. (DIGIÁCOMO, 2011 *apud* MUNHOZ, 2014, p. 8).

Há, portanto, por parte do legislador, um reconhecimento da importância da afetividade nas relações familiares e, no caso específico da adoção, esse reconhecimento é bem maior, posto que a par dele, não há qualquer vínculo emocional que possa dar origem à relação paterno-filial entre adotante e adotado.

O entendimento dessa etapa processual como um dos requisitos à sentença favorável no processo de adoção advém do juízo de que, se este não existisse, o convívio entre as partes após a sentença se daria como uma espécie de obrigação, não apresentando qualquer benefício psicológico a qualquer delas e retirando toda a harmonia que a relação poderia proporcionar a ambas, podendo, inclusive, deixar na criança uma aversão a todo o processo.

Ressalte-se, entretanto, que o estágio de convivência não gera o compromisso de adotar, podendo o adotante, caso não veja qualquer meio de continuar o convívio com o adotado, desistir da ação e retornar à fila de adoção para se submeter ao estágio de convivência com outro menor. Mas, apesar disso, raras são às vezes em que vínculos não são criados durante essa etapa, fazendo com que o desejo de prolongar o convívio paterno-filial por tempo indefinido seja mais evidente para ambas as partes.

Em suma, o processo de adoção no direito brasileiro, mais que um meio burocrático de criação de uma nova situação jurídica, é uma forma de adequação pessoal das partes envolvidas a sua nova condição de pai/filho e tal adequação somente se vislumbra a partir da permissão de convívio anterior à sentença constitutiva, oferecendo, assim, a oportunidade de formação de laços e de uma afeição, ainda que moderada entre adotante e adotado.

4 A RELAÇÃO AFETIVA FRENTE À INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTRO DE ADOÇÃO

Como abordado em tópico precedente, o Direito, sendo fato social e historicamente determinado, se amolda ao tempo e ao espaço a que sua aplicação se destina. Por esta razão, também o Direito de Família, sendo um ramo do Direito propriamente dito, também sofre as mesmas interferências que as mudanças sociais exigem para que haja uma eficaz regulamentação dos fatos importantes ao mundo jurídico.

Assim sendo, o tema da adoção e o processo que culmina na inserção de uma criança ou adolescente em uma família diferente daquela a que pertence biologicamente também se amolda aos novos ditames que a sociedade impõe.

Contudo, é inegável que, apesar das mudanças que ocorrem nos múltiplos campos que se relacionam com a afetividade e, conseqüentemente, com a adoção, é humanamente impossível ao legislador pátrio manter-se em trabalho constante para promover distintas e renovadas estruturas normativas que comportem todas elas.

Ocorre que, embora muitas vezes a falta de informação dos pretensos adotantes seja um grande obstáculo à reinserção familiar, é possível observar que, hodiernamente, o rigor processual na ação de adoção também acaba por prejudicar a redução do elevado número de crianças abrigadas.

Perceba-se que desde a inscrição do indivíduo no cadastro de adotantes, passando pelo estágio de convivência até a finalística sentença de adoção, há a demanda de um período de espera demasiadamente longo para quem aguarda uma família.

Outro fator que se exhibe nesse cenário que tende a modificar o regular processamento da ação de adoção e que, inclusive, deu origem a este trabalho, é justamente a suposta existência de uma relação de afetividade entre um indivíduo e a criança a ser adotada antes mesmo de haver inscrição daquele no cadastro de adoção, etapa que, legalmente, é exigida para que a adoção seja possível. Sobre este ponto, se deslindam algumas discussões nos tópicos a seguir expostas.

4.1 Da preferência no cadastro de adoção

O processamento da ação de adoção, como já discutido anteriormente, se inicia com o preenchimento pelo pretense adotante dos requisitos dispostos na legislação específica e com

o devido procedimento de habilitação e, conseqüentemente, com sua inclusão no cadastro estadual e nacional de adoção.

Então inscrito, o adotante deve respeitar uma “fila” que observa a ordem cronológica de indivíduos habilitados e nela deverá aguardar até que seja encontrada uma criança ou adolescente que se encaixe nas características desejadas e descritas por ele durante o cadastro. Somente após esta etapa e realizadas as devidas entrevistas e análises psicossociais e de compatibilidade é que a convivência com o menor será possível.

Observe-se que, normalmente, o estágio de convivência ocorre antes da sentença que concede a adoção, mas durante o processo, e serve para que ocorra uma adaptação entre adotante e adotado e, conseqüentemente, a criação de um vínculo afetivo entre ambos.

Trata-se de um período de convivência entre adotantes e adotando, cuja finalidade legal é: Permitir o estabelecimento de um relacionamento íntimo entre ambos (afetividade – leia-se, amor, felicidade); Possibilitar a adaptação entre ambos, visando à afinidade (mesmo gostos, preferências, culturas etc.) inclusive uma vez que o adotando, em muitos casos e dependendo da idade, vem de uma cultura diferente da dos adotantes, podendo haver o “choque cultural/religioso/econômico”, quando pode ocorrer que os adotantes não suportem e acabem desistindo no adotando; Permitir que o juiz verifique a presença dos demais requisitos da adoção. (MIGLIANI, 2014).

Percebe-se também que, ao estabelecer o respeito a uma fila de adotantes cronologicamente ordenados, o cadastro de adoção retira qualquer preferência do pretendo adotante sobre uma criança específica e a adoção, assim, será guiada somente pela indicação genérica de características a que se prefere.

É o que indica o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2012) quando explica que o adotante não pode escolher o menor que pretende adotar, no entendimento de que “implicaria no descumprimento da ordem de prioridade estabelecida para o cadastro ou em risco de fraudes”.

Por esta razão, somente as características escolhidas na ficha de inscrição é que podem servir como uma espécie de preferência a um quadro geral de crianças, já que “permite a opção pelo sexo, faixa etária, cor de pele, quantidade e pela aceitação ou não de criança com problemas físicos ou mentais”, mas nunca por um menor particularmente indicado (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012).

Segundo o mesmo órgão, a seqüência de preferência dos adotantes à adoção pode ser explicada da seguinte maneira:

- a) Pretendentes brasileiros tem preferência sobre estrangeiros e, dentre estes, será preferenciado o que reside no Brasil sobre os residentes no exterior.
- b) O pedido de adoção terá preferência sobre qualquer pleito de outra forma de colocação de família substituta.
- c) Pretendentes casados ou com união estável terão preferência sobre os solteiros.
- d) Pretendentes a grupos de irmãos terão preferência sobre candidatos interessados em apenas um, ou parcela dos integrantes do grupo.
- e) Pretendentes estéreis terão preferência sobre candidatos férteis.
- f) Pretendentes sem filhos terão preferência sobre os que já tem e quando todos os pretendentes já tiveram filhos, terá preferência o de prole menor.
- g) Pretendentes mais novos terão preferência sobre os mais velhos.
- h) O casamento, ou a união estável, mais antigo terá preferência sobre o mais recente.
- i) Em igualdade de condições terá preferência o pretendente que primeiro tiver se cadastrado.

É justamente por esta razão que se apresenta a atual celeuma: quando o estágio de convivência e, portanto, a relação afetiva entre adotante a adotado ocorre antes, não da sentença, mas do próprio cadastro de adotantes.

É o caso, por exemplo, do menor que permanece, por qualquer motivo, em período anterior ao cadastro, na companhia de alguém com quem construiu laços afetivos suficientes para o entendimento de que aquela relação se assemelha à de pai e filho.

Note-se que não há, nesse caso, uma relação paterno-filial legal ou juridicamente reconhecida, mas não há como negar, contudo, que há sim uma relação com essas características que existe de fato, baseada em vínculos afetivos que preexistem ao processo capazes, inclusive, de gerar direitos e obrigações e que, portanto, devem repercutir no Direito.

Ante os muitos dramas que se apresentam para as crianças e adolescentes brasileiros, como ensina a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB (2004), um deles foge do olhar da mídia, da sociedade e do próprio legislador pátrio: trata-se do crescente número de abrigos espalhados pelo país, cuja concentração supera o número de 80 mil menores que aguardam serem submetidos à adoção.

Para o órgão acima citado, o maior dos desafios encontrados para solucionar esta celeuma é encontrar métodos que sejam capazes de reduzir a distância entre aqueles que desejam um filho e as muitas crianças e adolescentes que estão em busca de uma família que lhes acolha.

O que se tem em conta é que não existem, ainda, regras específicas que promovam a preferência de um adotante por um adotado, rompendo, dessa forma, com a fila de adotantes. Contudo, deve existir, com efeito, algum meio jurídico que ofereça uma solução a este problema, de modo a não irromper, assim, com os vínculos já existentes entre ambos e, conseqüentemente, não incluir a criança ou adolescente em um processo de inserção em

família substituta que, de alguma forma, represente um trauma ou ônus para seu desenvolvimento.

4.2 Princípio do melhor interesse do menor

Dentre as diretrizes que regem o chamado Direito da Criança e do Adolescente e que servem como parâmetro para apoiar a solução ao problema da existência de relação afetiva paterno-filial anterior à inscrição no cadastro de adotantes e, conclusivamente, do próprio processo de adoção, o princípio do melhor interesse do menor encontra-se em situação privilegiada.

Isto por que, nos ensinamentos da Associação dos Magistrados Brasileiros (2004, p. 09), “a adoção jurídica, por si só, não pode garantir que uma adoção amorosa entre pais e filhos se dê, o que nem mesmo a paternidade biológica garante. Mesmo assim, no processo jurídico, são tomadas algumas medidas na aposta de que uma adoção mútua aconteça”.

Assim, a compatibilidade no processo de adoção deve ser dual, de modo que a aceitação do novo vínculo venha não somente do indivíduo adotante, mas também do próprio menor adotado. Este deve, portanto, demonstrar, quando puder, sua vontade de permanecer naquela família, o que se dá através da própria expressão volitiva e/ou de características comportamentais que expressem essa aceitação.

Isso significa dizer que nem as características indicadas no cadastro nem o respeito à fila de adotantes detém a capacidade de fazer com que uma criança permaneça em determinado núcleo familiar: a importância desses dois fatores é somente inicial, servindo para a primeira inserção do menor naquela família, mas a sua continuidade nela dependerá também da criação de vínculos afetivos e outros fatores essenciais que possam garantir o cumprimento de seus direitos enquanto ser humano em desenvolvimento.

Em suma, o que se quer dizer é que, antes das regras específicas processuais, a adoção e todos os procedimentos referentes a crianças e adolescentes pautam-se sob a égide da preservação do melhor interesse do menor, princípio salvaguardado de forma implícita pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em muitos de seus artigos que dispõem sobre o dever do Estado, da sociedade e dos pais em resguardar o superior interesse da criança e do adolescente em todos os direitos que lhe são atribuídos.

O princípio do melhor interesse do menor pode ser traduzido com todas as condutas devem ser tomadas levando em consideração o que é melhor para o menor. Lembrando que, nem sempre o que é melhor para o menor, é o que ele deseja. E assim, a jurisprudência pátria tem-se manifestado nesse sentido, quando se trata em questão de adoção por exemplo, entre as possíveis pessoas a adotarem deve-se levar em consideração o que é melhor para o menor e não o que o adotante deseja. Revertendo assim, toda a estrutura jurídica até então existente. (VILAS-BÔAS, 2011, p. 07).

Por esta razão, o próprio legislador pátrio, no art. 197-E, §1º do referido Estatuto trouxe o interesse do menor em situação de adoção como solução a eventuais atritos ocorridos entre a situação de fato em que este se encontra e as determinações processuais legalmente previstas, como a de relação afetiva que precede a inscrição no cadastro de adotantes, por exemplo.

Assim, o referido dispositivo legal acima mencionado estabelece o seguinte mandamento: “a ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no §13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando”.

Complementando o entendimento do disposto neste artigo, o §13 do art. 50 a que se refere assim determina:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 1990). (Grifos nossos).

A partir dos dispositivos legais acima transcritos é possível observar que o legislador pátrio, na tentativa de abarcar sob sua regulamentação o maior número de situações de fato que lhe fossem apresentadas para que não fossem deixadas à margem do Direito, elencou o princípio do melhor interesse do menor como um marco norteador de todos os casos, inclusive os que dizem respeito à adoção.

Importante notar ainda que não é a vontade do menor que deve ser, a todo custo, observada e respeitada no momento da sentença da adoção, mas seu interesse, isto é, a capacidade de o adotante prover, de acordo com suas possibilidades, a realização dos direitos a que o menor faz jus, principalmente os que dizem respeito à convivência familiar e a

manutenção de vínculos de afetividade e afinidade saudáveis à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O §13 do art. 50, por sua vez, em seu inciso III, acabou por trazer uma solução, ainda que incompleta, à situação discutida por este trabalho, permitindo, assim, que, judicialmente, o processo de adoção se concretize de modo diverso das regras gerais quando já houver uma circunstância de convivência entre o menor a ser adotado e o pretense adotante que ainda não se encontra inscrito no cadastro.

Nesses casos, há uma permissão legal para que a ordem da fila de adotantes não seja observada na concessão da adoção, mas sim o melhor interesse da criança em decorrência de laços de afetividade já existentes.

4.3 Princípio da afetividade

O que se pode analisar no tópico precedente a partir, inclusive, dos dispositivos legais estudados, é a existência de uma valorização principiológica pelo legislador pátrio no que diz respeito às relações que envolvam crianças e adolescentes. Assim, além da observância do melhor interesse do menor, há toda uma complexidade de circunstâncias que não se encontram propriamente no processo de adoção, mas que, necessariamente, devem ser consideradas para que este seja finalizado de forma satisfatória e não traumática para ambas as partes.

Sendo o Direito, como dito inicialmente neste trabalho, uma ciência socialmente determinada, posto a se adequar ao tempo, espaço e meio cultural a que se destina, o Direito de Família e, de modo específico, o Direito da Criança e do Adolescente não poderiam permanecer alheios às mudanças e imperativos que a sociedade brasileira tem apresentado.

Assim, ao afirmar que a família contemporânea tem como fundamento basilar o afeto e não somente os laços consanguíneos, conclusivamente tem-se que o legislador pátrio está atento a esse fato e, por esta razão, instruiu o julgador a utilizar o afeto como parâmetro das decisões atinentes à inserção de menores em família substituta, consagrando, dessa forma, a afetividade como princípio.

A importância desse princípio se revela no sentido de que a construção e manutenção dos laços familiares, hodiernamente, somente se fundamentam na existência de laços de afeto entre os membros do núcleo familiar, o que significa que estes sempre terão em mente a

proteção e o amor mútuos em razão quer de uma compatibilidade de interesses ou mesmo de gostos.

O princípio da afetividade está estampado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, *caput*, § 5º c/c § 6º, e § 6º os quais prevêm, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem. (LÔBO, 2003 *apud* SOBRAL, 2010, p. 6).

Por esta razão, não deixou o legislador pátrio, como reflexo de previsões constitucionais de mesmo valor, de trazer repetidamente no Estatuto da Criança e do Adolescente dispositivos que asseguram a proteção e observação da existência de vínculos de afinidade e afetividade, principalmente no que diz respeito aos casos de colocação em família substituta.

Para a adoção, de modo específico, a Lei assegura a proteção do princípio da afetividade quando, por exemplo, exige a existência do estado de convivência no decorrer do processo judicial, cujo objetivo é, justamente, promover a afinidade e, conseqüentemente, a criação de laços de afetividade entre adotante e adotado que implique em respeito, amor e dedicação mútuos, a fim de minorar as conseqüências decorrentes da medida, conforme previsão do §3º do art. 28 do referido Estatuto.

A afetividade poderá nascer durante o estágio de convivência, sendo esta uma etapa do procedimento de adoção, ou ainda, pelos acontecimentos da vida, quando uma criança ou adolescente é criado por aqueles que não são seus pais biológicos, mas considerado e amado como filho, formando a chamada família socioafetiva. Nestes casos, o processo de adoção está para resguardar juridicamente a família constituída e unida pelos laços mais caros para sociedade: o amor, o afeto, e, quando presentes estes, a adoção apresentará reais vantagens para o adotando e será fundada em motivos legítimos. (MIGLIANI, 2014).

Dessa maneira, é possível afirmar que, nos processos de adoção, o princípio do melhor interesse do menor e o princípio da afetividade complementam-se para atribuir a solução mais viável e condizente com os objetivos da medida, seja assegurando o estado de convivência ou mesmo apresentado soluções para casos que fogem das regras processuais gerais.

É o caso, por exemplo, do já mencionado inciso III do §13 do art.50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que menciona a possibilidade de desrespeito à lista de cadastro de

adotantes com base na existência de laços fixos de afinidade e afetividade entre a pessoa que detém a guarda ou tutela da criança maior de três anos ou adolescente.

Ocorre que, como se pode notar, apesar do §13 trazer algumas situações que fogem ao habitual, sua aplicação ainda se mostra restrita, deixando de observar inúmeros outros casos em que o desrespeito à ordem da fila de cadastrados se mostra imperiosa e é justamente nesses casos, como será discutido sequencialmente, que o princípio da afetividade se revela de extrema necessidade para que o Poder Judiciário não fuja à apreciação e solução das demandas que lhe são apresentadas.

4.4 A jurisprudência brasileira e a preponderância do afeto sobre a ordem do cadastro nacional de adoção

Como visto anteriormente, extensas são as previsões legislativas que têm o intuito de regulamentar o maior número possível de casos de colocação de crianças em família substituta, principalmente quando esta se dá de forma definitiva, consubstanciando-se em adoção.

Por esta razão, o processo de adoção é legalmente regrado, sendo dever do Poder Judiciário observar o caso concreto em respeito às etapas processuais e aos procedimentos designados por lei para que a adoção se dê de forma legítima.

Ocorre que, por vezes, é humanamente impossível ao legislador prever todas as situações de fato que necessitariam de sua atenção. Assim, são justamente essas situações que colocam ao julgador como desafios, exigindo soluções condizentes com a ordem constitucional e satisfatórias do ponto de vista das partes envolvidas.

Nos casos de adoção, os princípios do melhor interesse do menor e da afetividade, como já estudados acima, se tornam essenciais para que soluções sejam apresentadas às celeumas que fogem às previsões legais e sua observação se torna imperativa ao julgador para que este sentencie de forma justa e socialmente aceitável.

O caso específico que norteou as discussões realizadas neste trabalho diz respeito à existência de vínculos afetivos paterno-filiais que preexistem ao início do processo de adoção e, inclusive, da própria inscrição do indivíduo como pretense adotante no respectivo cadastro, etapa que, como visto em tópico precedente, é legalmente necessária.

Esta situação acaba por se tornar um problema para as partes envolvidas, posto que a legislação não concede ao pretense adotante qualquer possibilidade de que este tenha preferência na adoção daquela criança ou adolescente com quem criou laços afetivos, além de necessariamente ter que respeitar uma fila de adotantes que segue em ordem cronológica de inscrição.

Tendo consciência da existência desses casos, o legislador infraconstitucional, no art. 50, §13, III do Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe a possibilidade de desrespeito à fila de adotantes inscritos nos casos em que há comprovados vínculos de afinidade e afetividade entre o indivíduo que detém a guarda ou tutela legal e o menor a ser adotado quando este contar com mais de três anos.

O que ocorre, contudo, é que diversos outros casos existem que se encontram alheios a essa regra, mas que justificam o desrespeito à lista de adotantes cadastrados. São os casos, por exemplo, de indivíduos que já se encontram convivendo com a criança há muito tempo, mas nunca providenciaram sua guarda ou tutela legal, somente contando com sua guarda de fato.

Ou ainda casos em que os pretensos adotantes até possuem a guarda ou tutela legal da criança, mas esta ainda não conta com a idade necessária descrita no inciso III, §13 do referido art. 50, ou seja, é menor de três anos de idade, não podendo aqueles, portanto, desrespeitar a ordem cronológica de habilitações, devendo submeter-se ao processo de cadastro prévio.

Não há como negar que, nesses casos, existam laços de afinidade e afetividade fixos construídos ao longo dos anos e, portanto, a obrigatoriedade de submeter os adotantes a uma fila de espera que sequer lhe dará garantia de preferência àquela criança ou adolescente a quem se dedicou por tanto tempo revela uma injustiça e um desrespeito ao melhor interesse do menor, que nesses casos, conclusivamente, deveria ser abrigado durante o desenvolvimento do processo.

Vários desses casos foram movidos simplesmente pelo espírito de amor e solidariedade, em outras palavras, pela afetividade, e mesmo que tenha havido alguma irregularidade na forma como foi obtida a guarda de fato da criança, o prolongado tempo de convívio familiar já fez surgir uma nova realidade, que não deve ser ignorada pelo Direito. Evidentemente que não estamos falando dos tipos elencados nos arts. 237 e 238 do ECA, que devem merecer a devida reprimenda, mas daqueles casos em que a genitora resolve entregar seu filho para determinada pessoa. (BANDEIRA, 2010 *apud* MIGLIANI, 2014).

Além disso, para alguns autores, como Migliani (2014), por exemplo, o critério etário estabelecido pelo legislador no referido artigo é arbitrário, pois não possui uma explicação

lógica para sua escolha, posto que a observância da existência de laços de afetividade e afinidade na relação paterno-filial prescinde da possibilidade de a criança expressar-se corretamente ou de seu desenvolvimento mental e comportamental avançado.

Por esta razão, não permanecendo alheio às muitas situações de fato que se encontram à margem deste dispositivo e tendo como base os princípios da afetividade e do melhor interesse do menor, o Poder Judiciário vem suprindo muitas lacunas legais. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se pronunciou a respeito, criando um precedente para as demais decisões de mesmo sentido a serem pronunciadas pelos tribunais inferiores.

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - E incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. (STJ, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA). (BRASIL, 2010). (Grifos nossos).

É possível, ainda, observar que no precedente acima transcrito a ação de adoção existe, contudo os vínculos de afetividade e afinidade são anteriores ao seu início, o que deu azo a

uma decisão que beneficia não o cumprimento estrito da Lei, mas a própria criança, evitando o seu albergamento no decorrer do processo judicial, o que se justifica no princípio do melhor interesse do menor.

Note-se também que a sentença foge, inclusive, à previsão do art. 50, §13, III do Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que, embora a guarda não fosse somente de fato, mas legal, a criança adotada sequer contava com três anos de idade completos, permitindo, assim, o descumprimento da ordem cronológica do cadastro de adotantes. Outras decisões do mesmo Tribunal reafirmam esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.- A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente. 2.- No caso dos autos, a criança hoje com 2 anos e 5 meses, convivia com os recorrentes há um ano quando da concessão da liminar (27.10.2011), permanecendo até os dias atuais. Esse convívio, sem dúvida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos. Além disso, o § 1º do art. 197-E do ECA afirma expressamente que "A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando". 4.- Caso em que, ademais, a retirada do menor da companhia do casal com que se encontrava há meses devia ser seguida de permanência em instituição de acolhimento, para somente após, iniciar-se a busca de colocação com outra família, devendo, ao contrário, ser a todo o custo evitada a internação, mesmo que em caráter transitório. 5.- A inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança. 6.- alegações preliminar de nulidade rejeitadas. 7.- Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1347228 SC 2012/0096557-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 06/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2012). (BRASIL, 2012). (Grifos nossos).

Mister ainda discutir que o informativo nº 508 do Superior Tribunal de Justiça traz ainda uma solução possível, nos mesmos moldes, a um caso diverso e pouco recorrente, ao dizer que a ordem de preferência dos adotantes cadastrados também deverá ser excepcionada “em prol do casal que, embora habilitado em data posterior à de outros adotantes, tenha exercido a guarda da criança pela maior parte de sua existência”, ainda que a guarda, por qualquer meio, tenha sido interrompida e retomada posteriormente pelos mesmos adotantes (BRASIL, 2012).

No mesmo sentido, o entendimento de que a afetividade e o melhor interesse da criança se sobrepõem ao respeito às conjecturas legalmente previstas para o processo de adoção também se repete nessa decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL – ADOÇÃO – VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO – PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. APELO IMPROVIDO. Os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, aliados à existência de vínculo sócio-afetivo, sobrepõe-se às exigências legais para o procedimento da adoção, devendo nortear as decisões judiciais. Estabelecido o vínculo afetivo da adotanda com a família que lhe deu carinho, atenção e todos os cuidados de que necessita para o seu desenvolvimento saudável, mantém-se a sentença que deferiu a adoção. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 00009711220078050038 BA 0000971-12.2007.8.05.0038, Relator: Telma Laura Silva Britto, Data de Julgamento: 06/11/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012). (BAHIA, 2012).

Vale ressaltar ainda que essa sobreposição às exigências legais de que trata a decisão acima transcrita também se justifica pelo fato de que, havendo convivência prévia em relação paterno-filial entre a criança e o pretense adotante, dispensável se torna o chamado estado de convivência, que acaba por prolongar o processo, posto que seu intuito seria o de acompanhar, justamente, a criação do vínculo afetivo entre eles.

Desse modo, o lapso temporal do processo acaba sendo reduzido, tendo em vista que duas de suas principais e mais prolongadas fases perdem sua razão de ser em virtude de relação afetiva preexistente: o cadastro prévio, que colocaria o menor em estado de abrigo enquanto o processo de habilitação dos adotantes se desenvolvesse, e o estado de convivência, que se prolongaria por meio da concessão da guarda do menor ao adotante até que a formação dos vínculos afetivos se mostrasse sólida o suficiente para a inserção definitiva do menor na família.

Contudo, é relevante ainda frisar que nem todos os tribunais pátrios têm seguido a mesma linha de raciocínio que o precedente do STJ determina. A título de exemplo, segue a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. RECÉM-NASCIDA QUE FOI ENTREGUE IRREGULARMENTE PARA OS AUTORES. PERMANÊNCIA DA MENOR NO LAR DOS REQUERENTES POR APENAS QUARENTA E CINCO DIAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO CAPAZ DE SOBREPOR-SE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO INFORMATIZADO DE ADOÇÃO E ABRIGO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DA LEI N. 8.069/1990. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. I - Todo o procedimento e regramento previsto para o processo de adoção, que começa a partir da habilitação das pessoas interessadas e termina com o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, visam única e exclusivamente atender de maneira

cabal o interesse dos adotados. Tais regras, além de facilitarem a verificação dos requisitos legais, também permitem o exame de possível compatibilidade entre os adotantes e adotados, garantindo que sejam recebidos em um lar adequado para o seu desenvolvimento saudável. Ademais, para participar do processo de adoção, além de reunir todas as condições materiais e psicológicas necessárias ao desenvolvimento da criança, deve o interessado estar ciente de toda a complexidade e responsabilidade que envolve o ato civil. II - Dessa forma, a adoção será deferida em favor de candidato domiciliado no Brasil, que não estiver inscrito previamente no cadastro único, somente em circunstâncias excepcionais, ou seja, quando presentes uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do parágrafo 13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que, in casu, não aconteceu. III - Cumpre ressaltar que as pessoas interessadas em adotar devem fazê-la por razões nobres e elevadas, conscientemente fulcradas na vontade de amparo, acolhimento e desejo sublime da filiação (adotiva). Os verdadeiros motivos que levam à adoção são os mesmos que levam os pais a gerarem seus filhos biológicos, onde o amor haverá de ser, impreterivelmente, a principal razão da filiação. (TJ-SC - AC: 92839 SC 2010.009283-9, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 25/05/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Lebon Régis). (SANTA CATARINA, 2010). (Grifos nossos).

Tem-se que, em parte, a decisão acima transcrita foi proferida corretamente, posto que, na consciência do homem médio, o período de quarenta e cinco dias é razoavelmente ínfimo. Não há como negar que possam existir laços afetivos construídos durante esse tempo, mas seus efeitos, por ventura, podem não se prolongar no tempo, não servindo para a construção de uma relação paterno-filial fixa, tal qual a lei exige.

Contudo, note-se que a sentença denega a adoção não em virtude na falta de afetividade entre as partes processuais, mas em virtude da inobservância do cadastro prévio dos adotantes, valorizando as previsões legislativas e os ditames processuais.

A ementa revela ainda que o julgador reconhece a existência de exceções à necessidade de habilitação prévia à adoção, mas somente daquelas previstas no art. 50, §13, deixando sem solução justa toda gama de casos que não se encontram abarcados por este dispositivo.

Apesar disso, a jurisprudência majoritária ainda apoia a prolação de sentença favorável à adoção nos casos de vínculo afetivo fixo preexistente ao processo ou mesmo da própria habilitação do adotante, pautando-se, como visto, na salvaguarda do melhor interesse do menor e, conseqüentemente, da aplicação da medida mais justa, posto que irrevogável, e menos traumática ao desenvolvimento da criança ou do adolescente envolvido.

Em análise a todas as decisões acima transcritas, não há como deixar de observar a importância que a afetividade vem demonstrando no Direito Brasileiro. Nos casos de adoção de crianças e adolescentes, dada à vulnerabilidade e, conseqüentemente, a cautela com que tais casos devem ser tratados, o sentimento de afeto se revela como propulsor das decisões judiciais.

Entenda-se: ao permitir o descumprimento da ordem cronológica do cadastro de adotantes, dando preferência à adoção de determinada criança quando houver comprovada relação paterno-filial que antecede o pedido de inscrição, não há um desrespeito propriamente dito ao processo e ao rito a que legalmente o juiz está obrigado a percorrer, mas somente a uma de suas etapas que, diante das circunstâncias, se mostra obsoleta, sem objetivo. O processo continua existindo e sendo necessária a sentença constitutiva para que a adoção produza efeitos.

A partir de então, toda uma gama de premissas constitucionais se cumpre, desde a celeridade processual até a absoluta prioridade na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Dito isso, a conclusão que se demanda é a de que reconhecer que a existência de uma relação afetiva pode preceder e, por vezes, prevalecer sobre o processo de adoção é adequá-lo aos novos imperativos sociais e, conseqüentemente, humanizá-lo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo regulamentar e normativo, sendo atividade eminentemente humana, deve ser visto como uma ação socialmente determinada. Assim considerado, observa-se a necessidade de que os ditames legislativos se desenvolvam e se reconstruam tomando por evidência e fundamento os imperativos sociais do tempo e do local a que se destinam.

No que diz respeito às relações familiares, a reconstrução legislativa se mostra ainda mais importante em razão, principalmente, da delicadeza dos temas envolvidos por estas, bem como das constantes mudanças ocorridas no ideário comum sobre os modos de formação e condução da família e de seus membros.

Hodiernamente, o reconhecimento do afeto como fundamento da família ainda vigora e, tomando por base as previsões legislativas de caráter restrito, bem como as decisões jurisprudenciais transcritas e discutidas durante este trabalho que lhes complementam para que alcancem um maior número de casos, não é difícil chegar à conclusão de que, no ordenamento jurídico brasileiro, é atribuído grande valor à relação socioafetiva.

Sobretudo, de grande valor se demonstra a relação de afeto paterno-filial que tende a culminar em uma adoção. Embora, em uma análise superficial, tenha-se que o legislador pátrio conceba uma maior proteção às relações desse tipo que se caracterizem como endoprocessuais, ou seja, que comecem e se desenvolvem no decorrer do processo de adoção, durante o período chamado de estado de convivência, as atuais decisões dos tribunais revelam que detém proteção do Estado também àquela relação afetiva construída a qualquer tempo, seja anterior ou contemporânea ao processo de adoção, e iniciada por meios não ilegais.

Desse modo, as decisões jurisprudenciais acabam por dar solução a muitos casos que fogem às previsões normativas atinentes à adoção, como é o caso, por exemplo, das relações afetivas construídas entre adotante e adotado antes mesmo da inscrição daquele no cadastro respectivo, etapa que legalmente se exige para a validade do processo de adoção.

Para fundamentar essas soluções, a afetividade foi elencada no rol dos princípios, servindo, inclusive, como parâmetro complementar ao melhor interesse da criança para a tomada de decisões nos processos de inserção de menores em família substituta de forma definitiva.

A partir de então, tem-se que é plenamente viável a prolação de sentença constitutiva favorável no processo de adoção nos casos em que não há habilitação prévia do pretendente, mas há comprovada relação de afeto entre este e o adotado. Desse modo, tem-se que os

fatores afetivos devem ser plenamente capazes de alterar a dinâmica jurídica da adoção, como já vem ocorrendo.

Outra não seria a solução em razão, principalmente, do imperativo jurídico que demanda justiça nas decisões que envolvam crianças e adolescentes, seja em razão de sua vulnerabilidade frente aos outros indivíduos ou agentes sociais, seja em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento ou mesmo frente às previsões constitucionais que lhes asseguram, com absoluta prioridade, a garantia de seus direitos.

Por esta razão, reconhece-se que padecem de injustiça as decisões que deixam de prolatar sentença favorável nos processos de adoção por não distinguirem, nas relações que lhes são apresentadas, o cumprimento de determinados preceitos normativos procedimentais que servem, tão somente, para assegurar a criação de vínculos afetivos que, em determinados casos, como o mencionado anteriormente, já existem e tornam esses procedimentos desnecessários.

Assim, nos casos em que se percebe a existência de um vínculo afetivo paterno-filial fixo entre o menor e o indivíduo que este tem como pai ou mãe, deixar de reconhecer que essa relação é parental e que, portanto, é capaz de gerar direitos e obrigações aos que nela estão envolvidos somente pelo fato de que o pretense adotante não esteve habilitado para a adoção previamente à criação dessa relação socioafetiva é, de todo modo, injusto.

Da mesma maneira, é também injusto retirar a criança/adolescente já integrado em um núcleo familiar fundado no afeto e com o qual mantém afinidade, inserindo-o em um abrigo durante todo o período do processo de habilitação e adoção, somente pelo fato de que não houve inscrição prévia no cadastro de adotantes e, conseqüentemente, desrespeito à ordem cronológica de cadastro.

Ao proceder desse modo, além de injusta, a decisão fere as principais garantias constitucionais ao menor, retirando deste a proteção prioritária ao seu bem-estar e à convivência familiar salvaguardada pelo art. 227 da Constituição Federal, bem como acaba por privilegiar não o seu melhor interesse, mas o cumprimento dos preceitos legais processuais puramente considerados.

REFERÊNCIAS

AMB. Associação dos Magistrados Brasileiros. **Adoção passo a passo**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/museumdestino/docs/Manual20de%20adocao.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2015.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação: APL 00009711220078050038 BA 0000971-12.2007.8.05.0038. Apelação cível adoção vínculo socioafetivo princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor. Apelo improvido. Relator: Telma Laura Silva Britto. Diário de Justiça Eletrônico, Salvador – BA, 16 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115392640/apelacao-apl-9711220078050038-ba-0000971-1220078050038>>. Acesso em: 12 out. 2015.

BAPTISTA, Cabaça. **Conceito de família na Mesopotâmia no quadro do Código de Hamurabi**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://cabacabaptista.blogspot.com.br/2012/05/conceito-de-familia-na-mesopotamia-no.html>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 ago. 2015.

_____. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa**. Brasília-DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 04 ago. 2015.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa**. Brasília-DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 ago. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Informativo nº 508 do STJ - 2012**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-508-do-stj-2012,40779.html>>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial Nº 1.172.067 - MG (2009/0052962-4). Recurso Especial. Aferição da prevalência entre o cadastro de adotantes e a adoção *intuitu personae*. Aplicação do princípio do melhor interesse do menor. Verossímil estabelecimento de vínculo afetivo da menor com o casal de adotantes não cadastrados. Permanência da criança durante os primeiros oito meses de vida. Tráfico de criança. Não

verificação. Fatos que, por si, não denotam a prática de ilícito. Recurso Especial provido.

Relator: Min. Massami Uyeda. Partes: L. C. B. e outro; A. C. da C. **Diário de Justiça**

Eletrônico, Brasília – DF, 18 de março de 2010. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4/inteiro-teor-14264225>>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial: REsp 1347228 SC

2012/0096557-1. Recurso Especial. Adoção. Cadastro de Adotantes. Relatividade. Princípio da Prevalência do Interesse do Menor. Vínculo afetivo da menor com casal de adotantes.

Permanência da criança por aproximadamente dois anos, na Somatória do tempo anterior e durante o processo. Albergamento provisório a ser evitado. Artigo 197-E, § 1º, do ECA.

Precedentes desta Corte. Recurso Especial Provido. Relator: Min. Sidnei Beneti. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília – DF, 20 de novembro de 2012. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665130/recurso-especial-resp-1347228-sc-2012-0096557-1-stj>>. Acesso em: 12 out. 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Passo-a-passo da adoção**. Brasília, 2015. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

COÊLHO, Bruna Fernandes. Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em:

<[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9268)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9268](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9268)>. Acesso em: 28 ago. 2015.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: EDAMERIS, 1961.

DANTAS, Adriano Mesquita. Globalização e Precarização do Mercado de Trabalho: o Problema da Efetivação da Garantia de Emprego contra Despedida Arbitrária ou Imotivada.

In: DANTAS, Adriano Mesquita; CARNIATO, Marcelo Rodrigo; REIS, Sergio Cabral dos (Coord.). **Poder Judiciário e Desenvolvimento Socioeconômico**: obra em homenagem ao XVI CONAMAT. São Paulo: LTr, 2012. 9 – 30 p.

FURLANETTO, Carolina Dietrich. **Adoção**: aspectos jurídicos e sociais e a viabilidade jurídica para os homossexuais. Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/carolina.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2015.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução histórica envolvendo o direito de família**.

São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108>.

Acesso em: 12 ago. 2015.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Dúvidas mais frequentes – Adoção.** Goiânia - GO, 2012. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/servicos/adocao/duvidas-mais-frequentes>>. Acesso em: 09 out. 2015.

GOMES, Julio Cesar. **Adoção intuitu personae e o Princípio do Melhor Interesse do Menor.** São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/adocao-intuitu-personae-e-o-principio-do-melhor-interesse-do-menor/882/>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. 7.** ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.6.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico.** 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

KRAUSS, Heloísa Helena de Souza. **A importância do estágio de convivência na adoção.** Paraná, 2013. Disponível em: <<http://tceonline.utp.br/wp-content/uploads//2014/03/A-IMPORTANCIA-DO-ESTAGIO-DE-CONVIVENCIA-NA-ADOCADO.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

LACERDA NETO, Arthur Virmond de. **A adoção no Direito Romano.** São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://direitoromanolacerda.wordpress.com/2012/10/16/a-adocao-no-direito-romano/>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família.** Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30>. Acesso em: 12 ago. 2015.

MIGLIANI, Nathalia Fernanda. **O Cadastro Nacional de Adoção e o Princípio da Afetividade.** São Caetano do Sul, 2014. Disponível em: <http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/619/2/natalia_migliani.pdf>. Acesso em: 09 out. 2015.

MUNHOZ, Diego Henrique. **O estágio de convivência e o melhor interesse do menor.** São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29289/o-estagio-de-convivencia-e-o-melhor-interesse-do-menor>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Conceito e evolução do Direito de Família. In: **Revista Jus Navigandi**, agosto de 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do Conceito de Família**. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.finan.com.br/pitagoras/downloads/numero3/a-evolucao-do-conceito.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881>. Acesso em: 28 ago. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2013.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Breve histórico dos conceitos de adoção**. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos**. Santa Catarina, 2007. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128>. Acesso em: 12 ago. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **História do Conceito de Família**. São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/EGov/FamiliaSucessoes/Historia.aspx>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível: AC 92839 SC 2010.009283-9. Apelação cível. Ação de adoção. Recém-nascida que foi entregue irregularmente para os autores. Permanência da menor no lar dos requerentes por apenas quarenta e cinco dias. Ausência de vínculo socioafetivo capaz de sobrepor-se às exigências legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Necessidade de prévia inscrição no cadastro único informatizado de adoção e abrigo. Inobservância do disposto no artigo 50 da lei n. 8.069/1990. Pedido indeferido. Recurso desprovido. Relator: Joel Figueira Junior. Partes: R. R. de O. e outro; Representante do Ministério Público. **Diário de Justiça Eletrônico**, Florianópolis - SC, 25 de maio de 2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17540525/apelacao-civel-ac-92839-sc-2010009283-9>>. Acesso em: 12 out. 2015.

SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira. Adoção: surgimento e sua natureza. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729>. Acesso em: 12 ago. 2015.

SCHAPPO, Alexandre; MORAES, Suzana; ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. **Características históricas e jurídicas da adoção**: um estudo acerca da origem e da evolução do instituto da adoção. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2375>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

SENKEVICS, Adriano. **A família é a base da sociedade**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/12/14/a-familia-e-a-base-da-sociedade/>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

SILVA, Mateus Soares da. **Uma breve análise quanto ao novo conceito de família, um avanço ou retrocesso social?**. S.l. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8426/Uma-breve-analise-quanto-ao-novo-conceito-de-familia-um-avanco-ou-retrocesso-social>>. Acesso em: 27 out. 2015.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17628>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Brasília - DF, 14 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-e-as-relacoes-juridicas-familiares,28755.html>>. Acesso em: 12 out. 2015.

SOUZA, Ana Laura Bonni Rodrigues de. **Afetividade, o elemento primordial no processo de adoção**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=440>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em: 12 out. 2015.